



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PEDRO FILIPE LIMA OLIVEIRA**

**A NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE NAS  
ARBITRAGENS IMPUGNATÓRIAS DE DELIBERAÇÃO  
ASSEMBLEAR DE SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Salvador  
2021

**PEDRO FILIPE LIMA OLIVEIRA**

**A NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE NAS  
ARBITRAGENS IMPUGNATÓRIAS DE DELIBERAÇÃO  
ASSEMBLEAR DE SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bernardo Silva de Lima.

**PEDRO FILIPE LIMA OLIVEIRA**

**A NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE NAS  
ARBITRAGENS IMPUGNATÓRIAS DE DELIBERAÇÃO  
ASSEMBLEAR DE SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação:

**Banca Examinadora**

Bernardo Silva de Lima - Orientador \_\_\_\_\_

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Universidade Federal da Bahia.

João Glicério de Oliveira Filho \_\_\_\_\_

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Universidade Federal da Bahia.

Lara Britto de Almeida Domingues Neves \_\_\_\_\_

Mestre em Direito Privado pela Fundação Getúlio Vargas.

Universidade Federal da Bahia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por me direcionar sempre para onde eu devo estar, no momento certo e no lugar certo.

Aos meus pais, Nico e Kelly, pelo apoio incondicional e por me ensinarem o valor da educação, me incentivando sempre nas minhas escolhas e me inspirando a dar sempre o meu melhor em tudo que me proponho a fazer. Às minhas irmãs, Nicole e Yasmin, que estão sempre comigo, torcendo por mim e tornando os meus dias mais leves. E também aos meus amigos Absalon, Samuel e Yuri, que me acompanharam e me incentivaram durante todo esse processo.

Aos meus amigos da faculdade, Rafael, Flávia, Ricardo, Beatriz e Roberta, por terem tornado a minha graduação uma etapa tão especial. Assim como meus amigos do Núcleo de Competições Internacionais, em especial, Matheus, Maria, Juliana, Tatiana e Milena, por terem passado comigo pela melhor experiência acadêmica que eu tive e que inspirou o tema deste trabalho.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFBA, por contribuírem com a minha formação não apenas técnica, mas também pessoal. Em especial, ao meu orientador, Prof. Bernardo Lima, que contribuiu muito para o amadurecimento das minhas ideias e para o resultado deste trabalho.

Por fim, agradeço à Faculdade de direito da UFBA por ter mudado a minha vida durante esses cinco anos.

OLIVEIRA, Pedro Filipe Lima. **A necessidade de mitigação da confidencialidade nas arbitragens impugnatórias de deliberação assemblear de sociedades anônimas.** Monografia (Graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico teve como principal objetivo analisar as consequências das regras de confidencialidade para as garantias processuais dos legitimados ativos, nos procedimentos arbitrais impugnatórios de deliberação assemblear. A questão paira sobre a necessidade de se conciliar a pluralidade de sujeitos com legitimidade para propor a referida ação, aliada à necessidade de ser proferida uma decisão uniforme com as regras que impõem sigilo nas arbitragens. Nesse sentido, analisou-se a natureza jurídica da deliberação assemblear e, em seguida, o sistema de invalidades aplicável ao ato. Posteriormente, foi feito um exame acerca dos legitimados para propor a ação impugnatória, bem como os efeitos da coisa julgada nesse caso. Por fim, demonstrou-se como as regras de confidencialidade, se aplicadas sem ressalvas, repercutem negativamente nas garantias processuais dos legitimados que não figuraram como parte e foi proposta uma possível solução ao problema, levando em consideração a necessidade de informação efetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. IMPUGNAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. GARANTÍAS PROCESSUAIS. CONFIDENCIALIDADE. ARBITRAGEM.

OLIVEIRA, Pedro Filipe Lima. **The need to mitigate confidentiality in arbitrations for annulment of shareholder's meeting resolution in publicly held company.** Monography (Undergraduate). Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

The main objective of this work was to analyze the consequences of the confidentiality rules for the procedural guarantees of the individuals who have active legitimacy in arbitration proceedings in which the validity of a shareholder's meeting resolution is contested. The question hangs over the need to conciliate the plurality of individuals with active legitimacy combined with the need for a uniform decision, with the rules that impose confidentiality in arbitrations. In this regard, the legal nature of the shareholder's meeting resolution and its invalidity regime were analyzed. Later, some aspects of the legitimacy and the *res judicata* effects were examined. Lastly, it was shown how the confidentiality rules can have a negative impact on the procedural guarantees of the legitimate who were not part of the procedure, if applied without reservations, and a possible solution to the problem was proposed, taking into account the need for effective information.

**KEYWORDS:** SHAREHOLDER'S MEETING RESOLUTION. IMPUGNMENT. PUBLICLY HELD COMPANY. PROCEDURAL GUARANTEES. CONFIDENTIALITY. ARBITRATION.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

B3	Brasil, Bolsa, Balcão
CAM	Câmara de Arbitragem do Mercado
CC/02	Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015)
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DIS	<i>Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit</i>
DIT	Decreto Legislativo 17 gennaio, 2003 n. 5
FR	Formulário de Referência (Ofício Circular CVM/SEP/Nº 2/2020)
ICVM 358	Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002
LArb	Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96)
LSA	Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76)
PLCC	Projeto Código Comercial (Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013)
PLPT	Projeto de Regulamento de Arbitragem Societária de Portugal
RESP	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2.</b>	<b>A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E REGIME DE INVALIDIDADE</b> .....	12
2.1.	A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	12
2.1.1.	<b>Generalidades acerca da assembleia geral</b> .....	12
2.1.2.	<b>Conceito e natureza jurídica da deliberação assemblear</b> .....	16
2.2.	REGIME DE INVALIDADES APLICÁVEL À DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR 19	
2.2.1.	<b>Regime Geral das invalidades no Direito Civil</b> .....	20
2.2.2.	<b>A anulabilidade dos atos das sociedades anônimas na LSA</b> .....	22
2.2.3.	<b>A nulidade absoluta das deliberações assembleares</b> .....	24
<b>3.</b>	<b>ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR</b> .....	29
3.1.	LEGITIMIDADE <i>AD CAUSAM</i> .....	29
3.1.1.	<b>Legitimidade ativa</b> .....	30
3.1.1.1.	Acionista dissidente .....	31
3.1.1.2.	Acionista que votou favoravelmente à deliberação .....	31
3.1.1.3.	Acionista ausente, abstinente e impedido .....	33
3.1.1.4.	Acionista adquirente .....	34
3.1.1.5.	Acionista com ações constringidas, garantidas ou limitadas .....	36
3.1.1.6.	Administradores e Conselheiros .....	36
3.1.1.7.	Terceiros .....	38
3.1.2.	<b>Legitimidade passiva</b> .....	39
3.1.3.	<b>A Legitimidade da ação impugnatória no projeto do Código Comercial</b> .....	40
3.2.	LIMITES DA COISA JULGADA .....	41
3.2.1.	<b>Regime geral</b> .....	43
3.2.1.1.	Limites Objetivos.....	43
3.2.1.2.	Eficácia preclusiva.....	44
3.2.1.3.	Limites subjetivos e garantias constitucionais.....	45
3.2.2.	<b>Definição de parte e terceiro</b> .....	48
3.2.3.	<b>Pluralidade de legitimados e o art. 506 do CPC/15</b> .....	49



3.2.3.1. Coisa julgada <i>secundum eventum litis</i> .....	51
3.2.3.2. Ações concorrentes e interesse jurídico: contribuição de Liebman.....	52
3.2.3.3. Substituição processual.....	53
3.2.3.4. Coisa julgada <i>ultra partes</i> .....	54
<b>3.2.4. A necessidade de comunicação efetiva .....</b>	<b>57</b>
<b>4. A CONFIDENCIALIDADE NAS ARBITRAGENS IMPUGNATÓRIAS DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR.....</b>	<b>60</b>
4.1. ARBITRAGEM IMPUGNATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEA.....	60
4.1.1. <b>Uma premissa: a arbitrabilidade da impugnatória de deliberação assemblear</b> 60	
4.1.1.1. Arbitrabilidade objetiva .....	61
4.1.1.2. Arbitrabilidade subjetiva.....	63
4.1.1.3. Alcance da cláusula compromissória estatutária .....	64
<b>4.1.2. Efeitos da sentença arbitral.....</b>	<b>66</b>
4.2. CONFIDENCIALIDADE .....	68
<b>4.2.1. Regime da confidencialidade nas arbitragens.....</b>	<b>69</b>
4.2.1.1. Previsão normativa .....	69
4.2.1.2. Mitigação da confidencialidade pelo regime informacional obrigatório das companhias de capital aberto.....	72
<b>4.2.2. A confidencialidade como barreira à informação efetiva nas arbitragens impugnatórias de deliberação .....</b>	<b>74</b>
4.3. POSSÍVEL SOLUÇÃO: MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE .....	76
<b>4.3.1. Inspirações internacionais.....</b>	<b>77</b>
<b>4.3.2. Reformulação normativa .....</b>	<b>78</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>83</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Comercial, enquanto ramo do direito privado que se propõe a regular a atividade empresarial, deve sempre acompanhar o contexto econômico, evitando a perpetuação de regras desconexas das práticas empresariais atuais. Somente assim, é possível cumprir sua principal função: oferecer segurança aos agentes que atuam nesse segmento.

A transformação do Direito Comercial implica, também, em mudanças no Direito Processual Civil, uma vez que é necessária uma adaptação das regras processuais às demandas do direito material. Tanto é assim, que o Projeto do novo Código Comercial do Brasil, em trâmite como Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013 (“PLCC”), que revela a preocupação do legislador em propor normas que harmonizem com o atual contexto econômico, prevê também normas processuais, tais como as relativas ao procedimento de invalidação de deliberações assembleares.

A ação impugnatória de deliberação proferida em assembleia geral é um bom exemplo de como as regras processuais podem e devem se adaptar aos aspectos particulares relativos ao direito material que se discute no processo. Nesses casos, os efeitos da coisa julgada formada podem alcançar legitimados que não participaram do procedimento, como medida para evitar decisões conflitantes, tendo em vista que o objeto da ação exige uma decisão uniforme para todos.

Por outro lado, há de se considerar que o legitimado que não participou da ação, deve, ao menos, ter sido informado da sua existência e ter tido a oportunidade de ingressar no processo, sob pena de ter violado o seu acesso à justiça, direito ao contraditório e devido processo legal. As regras processuais que regem esse procedimento devem garantir, portanto, que tais garantias fundamentais sejam preservadas.

Aliada à preocupação de se desenvolver um novo marco legal organizado e compatível com as atuais práticas de mercado, percebe-se a crescente utilização de arbitragens como método alternativo de resolução de conflitos, especialmente no âmbito das sociedades por ações. A substituição do Poder Judiciário pela via arbitral atrai cada vez mais as companhias, por suas características como a celeridade, especialidade técnica dos árbitros e a confidencialidade.

Ocorre que, as regras de sigilo, nem sempre devem ser encaradas como uma forma de proteção aos interesses da companhia, especialmente em procedimentos como o impugnatório

de deliberação, em que o conhecimento dos legitimados é essencial para não violar a ordem jurídica.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico se propõe a analisar as repercussões das regras de confidencialidade nas garantias processuais dos legitimados que não figuraram como parte nos procedimentos arbitrais impugnatórios de deliberação assemblear em sociedades anônimas.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa com base no método descritivo, a partir da análise documental bibliográfica de obras e artigos pertinentes ao tema, destacando os posicionamentos controversos sobre o objeto de exame.

Com o intuito de sistematizar o estudo proposto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, serão analisados aspectos da deliberação assemblear, tais como seu conceito, natureza jurídica, procedimento para sua formação e o seu regime de invalidades. No segundo, serão estudadas as características da ação impugnatória em questão, com ênfase na legitimação ativa e alcance subjetivo da coisa julgada. No terceiro, serão analisadas as particularidades dessa demanda quando submetida à via arbitral e os impactos das regras de confidencialidade nas garantias processuais dos colegitimados que não figuram como parte na arbitragem.

## 2. A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E REGIME DE INVALIDADE

Os institutos processuais não devem ser encarados de forma absolutamente apartada do direito material. Isso porque, apesar de não se negar a autonomia entre as duas esferas, há de se reconhecer que o processo é um instrumento de realização do direito material. Um exemplo disso é a expressão “Direito Processual Societário”, na medida em que traduz uma adaptação de mecanismos jurisdicionais para atender as particularidades do direito sociedades<sup>1</sup>.

Pode-se considerar que o presente trabalho monográfico estuda o Direito Processual Societário, na medida em que busca analisar um tipo de ação especificamente destinada a atender demandas do direito societário: o procedimento impugnatório de deliberação assemblear de sociedades anônimas e sua compatibilidade com as regras de confidencialidade na arbitragem.

Assim, em que pese a presente pesquisa ter o foco no Direito Processual Civil, para que fique claro qual o direito tutelado na ação impugnatória de deliberação assemblear e suas repercussões processuais, é pertinente iniciar fixando alguns conceitos do Direito Comercial e do Direito Civil, para que se possa avançar nas questões processuais.

### 2.1. A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

Antes de discorrer sobre a natureza jurídica da deliberação assemblear, é importante, primeiro, fixar algumas premissas relativas ao seu papel no contexto das sociedades anônimas, bem como do seu processo de formação.

#### 2.1.1. Generalidades acerca da assembleia geral

A sociedade anônima, ou “companhia”, é a sociedade empresária cujo capital social é dividido por ações e a responsabilidade dos acionistas limita-se ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”).

---

<sup>1</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 101.

A principal característica distintiva das sociedades anônimas é a ampla autonomia para negociação das ações, que, na qualidade de valores mobiliários, podem ser transferidas mediante simples alienação, ato que ocorre independentemente de qualquer alteração formal em seu estatuto social<sup>2</sup>.

A LSA, em seu artigo 4º, separa as sociedades anônimas em abertas e fechadas. As primeiras são aquelas que disponibilizam os seus valores mobiliários para negociação nas bolsas de valores ou mercados de balcão e as segundas, não admitem a transferência nesse mercado.

A sociedade por ações é considerada o tipo societário mais adequado para grandes empreendimentos<sup>3</sup>. Naturalmente, as companhias abertas se adequam ainda mais a esses negócios, uma vez que o modelo permite a captação de um elevado volume de recursos econômicos junto a uma ampla gama de investidores no mercado de valores mobiliários<sup>4</sup>.

Ascarelli destaca que a função econômica e social desempenhada pelas companhias resulta de suas próprias características, que permitem a captação de recursos em diversas camadas, sem se restringir a pequenos agrupamentos<sup>5</sup>. Desse modo, é possível democratizar o recolhimento de investimentos e permitir a participação de indivíduos que não teriam a oportunidade de integrar um negócio de grande porte de forma direta<sup>6</sup>. Somado a esses fatores, tem-se a liquidez do mercado, que viabiliza uma rápida substituição do acionista caso algum deles deixe de participar do empreendimento<sup>7</sup>.

Todas essas características são essenciais para que se possa compreender a estruturação e forma de funcionamento das companhias, bem como a sua relevância no contexto socioeconômico.

Em razão do alto volume de investimentos e da relevância para a sociedade, diferentemente dos demais tipos societários, a estrutura das companhias não está à livre disposição dos acionistas ou fundadores, uma vez que a legislação discrimina especificamente quais são as funções imprescindíveis, delegando-as a determinados órgãos<sup>8</sup>.

---

<sup>2</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 27.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol II. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.87.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol II. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.87.

<sup>5</sup> ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 144.

<sup>6</sup> ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 144.

<sup>7</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Vol I. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 513.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 16.

O conceito de órgãos tem origem na biologia, que parte da ideia de organismo. Nesse contexto, órgão é uma parte funcional de um sistema<sup>9</sup>. No âmbito do direito societário, a organização social é um sistema, ao passo que os seus órgãos constituem um subconjunto desse agrupamento, com atribuições específicas delimitadas<sup>10</sup>.

Nesse sentido, com o intuito de atender os seus objetivos administrativos e jurídicos, a sociedade anônima se desdobra em órgãos, dentre os quais são disciplinados em lei de forma específica, quanto a sua competência e composição: a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal<sup>11</sup>. Dentre esses, para os fins do presente trabalho, é pertinente tecer considerações específicas sobre a assembleia geral.

A palavra “assembleia” caracteriza a reunião de pessoas com o intuito de deliberar acerca de assuntos de interesse conjunto<sup>12</sup>. No âmbito do direito societário, esse interesse é a obtenção de lucro, que se dará por meio da exploração do objeto social da companhia, e a partilha dos ganhos entre os acionistas, levando em consideração suas respectivas frações<sup>13</sup>.

Nesse sentido, a assembleia geral nas sociedades por ações, conforme ensinam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, é “*o órgão social formado pelo conjunto de acionistas reunidos, devidamente convocado e instalado na forma da lei e dos estatutos, para deliberar sobre matérias de interesse da sociedade*”<sup>14</sup>.

Em relação aos temas que podem ser tratados pelos acionistas na assembleia geral, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não traz grandes vedações, sendo lícito incluir em pauta qualquer assunto relativo ao interesse social<sup>15</sup>. Por essa razão, o órgão revela-se especialmente relevante para atender aos interesses da companhia<sup>16</sup>.

---

<sup>9</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 776.

<sup>10</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 776.

<sup>11</sup> Previstos respectivamente nos arts. 121 a 137, 138 a 142, 143 a 159, 160 a 165, todos da LSA.

<sup>12</sup> BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo, FTD: 2000, p. 83.

<sup>13</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 13 - 14.

<sup>14</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 871.

<sup>15</sup> O art. 121 da LSA dispõe que a assembleia geral “*tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento*”.

<sup>16</sup> Apesar disso, é inegável a importância da assembleia geral para os acionistas minoritários, uma vez que, conforme alerta Guilherme Setoguti Pereira: “O método assemblear [...] opera como instrumento de proteção da minoria, pois exige que essa seja previamente informada do objeto da deliberação e permite que ela participe das discussões e manifeste sua opinião. O poder exercido pela assembleia encontra limites na lei e no estatuto e é justamente nessa relação de tensão entre lei/estatuto e deliberação que surgem as invalidades das deliberações”. PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.27.

Em razão de sua relevância para a companhia, a assembleia geral deve, como condição de validade, ser precedida de uma convocação com o intuito de dar ampla publicidade ato, sendo exigido por lei a publicação de anúncio convocatório por pelo menos três vezes, contendo o local, data, hora e ordem do dia<sup>17</sup>.

Cumpra-se destacar, ainda, que a LSA, em seu art. 131, divide as assembleias gerais em ordinárias e extraordinárias. A classificação utiliza como critério a matéria que será pauta de deliberação. Se as questões deliberadas tratarem dos temas previstos no art. 132 da LSA<sup>18</sup>, a assembleia será ordinária, ao passo que, se for votado qualquer assunto não previsto no referido dispositivo, será extraordinária.

A assembleia geral, seja ela ordinária ou extraordinária, é composta pelos acionistas com ou sem direito a voto, conforme dispõe o artigo 125 da LSA. Na ocasião, os integrantes contribuem com manifestações e votos, tendo como principal objetivo concretizar e exteriorizar a vontade social<sup>19</sup>.

Desse modo, um dos principais resultados almejados com a assembleia geral é a manifestação da vontade da própria companhia. Nesse sentido, deve-se deixar claro que assembleia geral, enquanto órgão deliberativo máximo, não exterioriza a vontade individual de seus acionistas, mas sim a vontade social<sup>20</sup>. Por essa razão, as sociedades anônimas não se confundem com os sujeitos incapazes, uma vez que as companhias possuem vontade própria, que não necessita ser suprida por pessoas diversas<sup>21</sup>.

O processo de concretização da vontade social é complexo. Tal fato ocorre porque a assembleia geral é composta por acionistas, que, apesar de compartilharem um interesse comum (o lucro), carregam diferentes concepções individuais e visões divergentes em relação aos meios que serão empregados para atingir esse fim. Especialmente no contexto das sociedades abertas, que, em regra, contam com um elevado número de acionistas, pode-se afirmar que é

---

<sup>17</sup> Art. 124 LSA.

<sup>18</sup> As hipóteses previstas no artigo 132 da LSA são: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

<sup>19</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 872.

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Vol I. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 661.

<sup>21</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

praticamente impossível se atingir uma unanimidade. Nesse sentido, para viabilizar que se alcance a vontade social, é que as deliberações devem ser regidas pelo princípio majoritário<sup>22</sup>.

O princípio majoritário, no direito societário, está diretamente relacionado ao risco assumido pelo acionista. Assim, para se considerar a formação da maioria, não se contabiliza a quantidade de sujeitos e sim sua participação no capital social da companhia, isso significa que quanto maior a quantidade de ações tituladas, maior será o poder deliberativo do acionista<sup>23</sup>.

Desse modo, a assembleia geral no contexto das sociedades por ações, revela-se como o órgão deliberativo máximo, integrado pelos seus acionistas – regidos pelo princípio majoritário e tem, como principal objetivo, concretizar a vontade social.

### 2.1.2. Conceito e natureza jurídica da deliberação assemblear

A deliberação é o principal fim da assembleia geral nas sociedades por ações<sup>24</sup>. É por meio de procedimento próprio, regido por normas específicas, que se chega a esse ato e se concretiza a vontade social. Desse modo, sem qualquer intuito de esgotar a matéria, cumpre destacar as principais características desse ato, a partir das regras que regem a sua formação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o termo "deliberação" revela uma dualidade, na medida em que o verbo "deliberar" pode referir-se tanto ao ato de ponderar, ou seja, discutir sobre determinada matéria, como também à ação de decidir algo<sup>25</sup>.

Sobre o tema, Ascarelli afirma que haverá deliberação quando manifestações de vontade individuais de mais de um sujeito se reúnam para formar uma vontade juridicamente considerada como de uma única parte<sup>26</sup>. Para Pontes de Miranda, deliberar significa "*pôr em*

---

<sup>22</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 20 - 25. Em que pese amplamente difundido, há de se fazer a ressalva de que o termo "princípio majoritário", em realidade, se refere a uma regra jurídica e não a um princípio propriamente dito, na medida em que descreve a forma em que serão tomadas as deliberações serão tomadas no âmbito das sociedades por ações. SILVA, Rodrigo Tellechea. **Sociedades Anônimas Fechadas: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente**. 2015. 150 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015, p. 18.

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol II. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53

<sup>24</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 23.

<sup>25</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 22 - 23.

<sup>26</sup> ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 399.



*nível, acertar a balança, o ato de reflexão e resolução [...] quem delibera resolve, afasta ou acerta o peso*<sup>27</sup>.

Desse modo, para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito societário, o termo “deliberar” remete ao ato de exprimir a declaração de vontade da sociedade a partir das vontades individuais dos acionistas regidos pelo princípio majoritário<sup>28</sup>. Em outras palavras, no sentido técnico, para o direito, a deliberação é o ato final do e não o procedimento que a resulta.

Nesse sentido, a deliberação é a força motriz para viabilizar o exercício de quaisquer entes coletivos, tais como as sociedades anônimas<sup>29</sup>. Essa relevância decorre do fato de o ato de deliberar possibilitar a concretização da vontade social, partindo de visões individuais distintas, fato imprescindível para que se desenvolva a exploração do objeto social<sup>30</sup>.

Faz-se pertinente ressaltar que nem toda deliberação que ocorre nas sociedades anônimas representa a formação da vontade social. Isso porque existem deliberações setorializadas, que ocorrem internamente restrita a determinados órgãos, como, por exemplo, do conselho de administração<sup>31</sup>. Nesses casos, a decisão tomada representará apenas a vontade do órgão e não de toda a sociedade<sup>32</sup>.

A assembleia geral, contudo, por ser o órgão deliberativo supremo da companhia e ter competência para decidir acerca de todos os assuntos que se relacionem com o objeto social e a condução das ações necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial<sup>33</sup>, ao deliberar, estará, em regra, exprimindo a vontade social e não apenas a do próprio órgão considerado individualmente.

---

<sup>27</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. L, Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1965, pág. 277.

<sup>28</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 23

<sup>29</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 941.

<sup>30</sup> Nas palavras de Nelson Eirik “A decisão coletiva é aquela subtraída da competência de cada indivíduo como tal; nela o sujeito que decide não é o singular, mas o ‘coletivo’, o ‘grupo’. Quando o poder decisório é confiado a um grupo e não a um simples indivíduo, torna-se necessário estabelecer regras que devem ser seguidas para reunir as preferências, opiniões e interesses de cada um para chegar-se à decisão coletiva”. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 14 - 15.

<sup>31</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 23.

<sup>32</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 25

<sup>33</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 21.

Por força do princípio majoritário, é possível afirmar que a deliberação assemblear, enquanto ato final da concretização da vontade social, elimina eventuais divergências entre os acionistas, revelando somente a vontade da própria companhia. Por essa razão, há uma única declaração sendo externada<sup>34</sup>.

Nesse contexto, observa-se que o esforço doutrinário empenhado para delimitar a natureza da deliberação assemblear, muitas vezes, tem como objetivo central afastar ao máximo a deliberação do conceito de contrato. Tal fato ocorre, pois, as vontades individuais divergentes dos acionistas não são reguladas por meio de um instrumento particular e sim convergem para formar uma única vontade<sup>35</sup>.

Antigono Donati, por exemplo, sustenta que a deliberação se distingue do contrato na medida em que, para a formação do segundo, deve-se constatar a presença de partes distintas, com interesses contrários, que, mediante consenso, criam um vínculo, gerando obrigações recíprocas, enquanto a deliberação não gera necessariamente vínculo obrigacional entre os acionistas e não há interesses distintos e tampouco unanimidade<sup>36</sup>.

Se não tem características de contrato, qual seria, portanto, a natureza jurídica da deliberação de assembleia geral?

Para caracterizar a deliberação social no que é pertinente à presente pesquisa, é necessário reportar à doutrina civilista, que, por autorizadas vozes, conceitua negócio jurídico como declaração de vontade expressada por um ou mais indivíduos para se alcançar um objetivo garantido por lei e, por isso, sua principal característica é provocar a criação de efeitos jurídicos<sup>37</sup>. Sendo a deliberação uma manifestação de vontade que gera efeitos definidos por lei, classifica-se, assim, enquanto negócio jurídico<sup>38</sup>.

---

<sup>34</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 20 - 25

<sup>35</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão. **Invalidez das deliberações de assembleia das S/A**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 41.

<sup>36</sup> DONATI, Antigono. *L'invalidità della deliberazione di assemblea delle società anonime*. Milano, Giuffrè, 1937, p. 39 – 40 (apud) PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 35.

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 79 - 80. Em sentido similar afirma Antônio Junqueira de Azevedo que negócio jurídico “É todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 16.

<sup>38</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 35.

Considerando que não cabe atribuir, à deliberação assemblear, característica contratual, afasta-se, pelos mesmos fundamentos, a natureza de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, especialmente pelo fato de não haver mais de uma manifestação de vontade<sup>39</sup>. Assim, cabe atribuir à deliberação assemblear a natureza de negócio jurídico unilateral<sup>40</sup>.

A doutrina preocupou-se, ainda, em classificar a deliberação quanto à sua formação. Nesse contexto, considera-se que se trata de ato colegial, uma vez que é constituído a partir de atos individuais que formam um único ato, imputável a um único sujeito e, diferente do ato complexo, por exemplo, o ato colegial não elimina as vontades individuais e sim promove a sua união, mantendo suas divergências<sup>41</sup>.

Considera-se, assim, a deliberação de assembleia como negócio jurídico unilateral colegial e, portanto, há de se reconhecer que podem existir vícios que retirem a sua validade. Nesse sentido, o presente trabalho avança analisando o regime jurídico de invalidades da deliberação assemblear no âmbito das sociedades por ações.

## 2.2. REGIME DE INVALIDADES APLICÁVEL À DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

Considerando que a deliberação formada em assembleia geral de sociedade anônima se caracteriza como negócio jurídico unilateral formado na esfera privada, poderia-se afirmar que, para examinar a validade do referido ato, seria aplicável a teoria geral desenvolvida no âmbito do Direito Civil. Todavia, o Direito Societário, especialmente em relação às deliberações de assembleia, possui particularidades que impõem um regime especial de invalidades para as sociedades.

---

<sup>39</sup> Tanto o negócio jurídico plurilateral, como o negócio jurídico bilateral, conforme ensina a doutrina civilista, demandam mais de uma manifestação de vontade. Nesse sentido, pontua Flávio Tartuce: “Negócios jurídicos bilaterais – há duas manifestações de vontade coincidentes sobre o objeto ou bem jurídico tutelado. Exemplos: contrato e casamento. Negócios jurídicos plurilaterais – envolvem mais de duas partes, com interesses coincidentes no plano jurídico. Exemplos: contrato de consórcio e contrato de sociedade entre várias pessoas”. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 352.

<sup>40</sup> Cf. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: “Constituindo declarações de vontade tendentes a produzir determinados efeitos jurídicos desejados pelo seu emitente, as deliberações da Assembléia se enquadram na definição clássica de negócio jurídico; como não se destinam diretamente a terceiros (se bem que possam visá-los, como no caso da aprovação de um contrato), conclui-se que são negócios jurídicos unilaterais”. LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 946. Autores como Ascarelli alertam ao fato de que a classificação comporta exceções, como a assembleia para constituição da companhia, em que cada participante é considerado como sujeito distinto, na medida em que ainda não existe a sociedade, razão pela qual a deliberação encerra um negócio jurídico plurilateral. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 399

<sup>41</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Invalidades das Deliberações dos Sócios**. In: Problemas do Direito das Sociedades. p. 371 - 398. Coimbra: Almedina, 2003, p. 374; e LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 943 - 945.

### 2.2.1. Regime Geral das invalidades no Direito Civil

Em que pese não ser este o principal foco do presente trabalho, cumpre destacar as principais características do sistema de invalidades desenvolvido no âmbito do Direito Civil, uma vez que, as regras específicas desenvolvidas para as deliberações partiram desse regime. Além disso, conforme será explanado adiante, algumas normas gerais podem vir a ser aplicadas às deliberações em determinados casos, tais como os de nulidade absoluta.

O sistema de invalidades dos negócios jurídicos é objeto de intensos debates para a doutrina civilista. Apesar disso, é possível perceber que, essencialmente, o exame parte de três planos de projeção: existência, validade e eficácia<sup>42</sup>. No primeiro, são analisados elementos; no segundo, requisitos; e, no terceiro, fatores de eficácia do ato<sup>43</sup>.

Desse modo, no plano da existência, analisa-se se o negócio jurídico possui os elementos essenciais para a sua formação. Nesse sentido, os intitulados “pressupostos de existência” podem ser qualificados como o suporte fático do negócio, tais como: partes, objeto, manifestação de vontade e forma<sup>44</sup>. Constatada a ausência de qualquer desses elementos, não há, para o direito, negócio jurídico, ou seja, a irregularidade nesse campo, tem como consequência a completa inexistência do ato<sup>45</sup>.

No nível da validade *stricto sensu*, são examinados atributos do negócio jurídico, na medida em que os requisitos de validade são uma “*qualidade de um negócio existente*”<sup>46</sup>. Nesse degrau, não basta, por exemplo, que exista uma vontade, mas sim uma vontade decorrente de um processo volitivo, consciente, livre e de boa-fé<sup>47</sup>. A ausência dessa qualidade retira, de forma absoluta ou relativa, o valor jurídico do negócio jurídico, tornando-o inválido<sup>48</sup>. Esse fato

---

<sup>42</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 29..

<sup>43</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed, t. III, IV e V, São Paulo: RT, 1974, p. 15 - 18..

<sup>44</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 236.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 357

<sup>46</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 41.

<sup>47</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 43

<sup>48</sup> SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 225

torna, a depender da gravidade do vício, o ato absolutamente nulo ou anulável (relativamente nulo).

Quando o negócio é nulo, o vício que o macula é mais grave, na medida em que a sua irregularidade viola a ordem pública, ao passo que o ato anulável infringe norma que tem por finalidade a proteção de interesses individuais<sup>49</sup>. Por essa razão, a nulidade pode ser arguida por qualquer interessado, o Ministério Público (quando lhe couber a intervenção) e até pelo juiz, de ofício<sup>50</sup>. Além disso, na forma do artigo 169 do Código Civil de 2002 (“CC/02”), para esses casos, não cabe a convalidação do ato.

Em relação à prescritibilidade, parte da doutrina civilista entende que não há qualquer prazo para a ação declaratória de nulidade, uma vez que não seria possível que a convalidação do vício pelo decurso do tempo<sup>51</sup>. O tema, contudo, não é consenso, na medida em que outra parte da doutrina especializada afirma que, para a declaração de nulidade, aplica-se o maior prazo prescricional previsto no regime civil, ou seja, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do CC/02, sobretudo nos casos em que o negócio nulo verse sobre direito patrimonial<sup>52</sup>.

Além disso, a decisão que declara a nulidade do negócio jurídico possui efeitos *erga omnes*, por força do interesse público violado pelo vício que o contamina e os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, ou seja, retroagem até o momento da formação do ato<sup>53</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui consequências mais brandas ao negócio anulável, na medida em que os vícios existentes nesses atos visam resguardar interesses particulares<sup>54</sup>. Por essa razão, a anulabilidade não pode ser reconhecida de ofício, mas apenas mediante provocação de legítimos interessados, por meio de ação anulatória<sup>55</sup>, e o ato produz

---

<sup>49</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 270.

<sup>50</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 270-275.

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 191.

<sup>52</sup> Nesse sentido, afirma Flávio Tartuce: “Porém, há outra corrente que entende que os atos nulos estão sujeitos ao maior prazo de prescrição previsto em lei para a sua declaração de nulidade, especialmente no que toca aos efeitos patrimoniais. Assim, aplicar-se-ia o prazo geral de prescrição de dez anos, previsto no art. 205 da atual codificação material. Essa é a opinião, por exemplo, de Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes e Heloísa Helena Barboza, citando Caio Mário da Silva Pereira e outros julgados do STJ (Código..., 2003, p. 316)”. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 440.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 445.

<sup>54</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 270 - 271.

<sup>55</sup> Art. 177 CC/02: A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

efeitos até que sobrevenha uma sentença judicial que o anule<sup>56</sup>. Além disso, nesses casos, é possível que o vício seja sanado por meio da ratificação do ato<sup>57</sup>.

Conforme dispõem os arts. 178 e 179 do CC/02, o prazo decadencial da ação anulatória é de quatro anos para os casos específicos de coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão e de negócios firmado por incapazes e, de dois anos, para os casos gerais, quando não houver norma o especifique.

Por fim, o negócio eficaz será aquele que existe, é válido e ostenta fatores de eficácia, que se dividem em: eficácia geral, eficácia diretamente visada e eficácia extensa<sup>58</sup>. Na ausência do primeiro, o negócio não produz qualquer efeito. O segundo permite que o ato gere exatamente os efeitos esperados pelas partes. E o terceiro, possibilita uma ampla eficácia, tornando o negócio oponível a terceiros<sup>59</sup>.

Diante desses fatos, deve-se questionar se o regime jurídico de invalidades ora descrito é compatível com o Direito Societário, principalmente com o contexto das companhias.

### 2.2.2. A anulabilidade dos atos das sociedades anônimas na LSA

As sociedades anônimas, por suas próprias características, se envolvem diretamente com uma ampla gama de sujeitos tais como seus acionistas, investidores, administradores, empregados, fornecedores e até mesmo com o Estado<sup>60</sup>. No desenvolvimento da atividade empresarial das companhias, são firmados diversos negócios jurídicos que produzem efeitos imediatos e, por vezes, irreversíveis, e que afetam, de alguma forma, os grupos ora mencionados<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> Para tal afirmação, adota-se o entendimento de que os atos anuláveis não produzem efeitos *ex nunc* e sim *ex tunc*. Nesse sentido, esclarece Guilherme Setoguti: “*Vincular a anulabilidade ao efeito ex nunc é equivocado e decorre de uma leitura distorcida do art. 177 do Código Civil (...) O que na realidade esse artigo dispõe é que o negócio jurídico anulável produz efeitos e que é necessária decisão judicial que os remova. Ou seja, que tais efeitos são precários, mas, advindo sentença anulatória, devem ser desconstituídos ab initio. O artigo nada diz sobre o alcance temporal da decisão. Quer em caso de nulidade, quer de anulabilidade, a sentença tem eficácia retroativa*”. PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 188.

<sup>57</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 277 - 279.

<sup>58</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 57

<sup>59</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 57

<sup>60</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 580.

<sup>61</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 580.

Por conta de suas características, a sociedade anônima não pode estar sujeita integralmente ao regime de invalidades desenvolvido no âmbito do Direito Civil, pois tal fato geraria uma enorme insegurança jurídica a todos que de algum modo se relacionam com a companhia<sup>62</sup>. É possível ilustrar tal fato e torná-lo ainda mais evidente, no exemplo dado por Nelson Eizirik:

Basta imaginar os nefastos efeitos que teria a eventual declaração de nulidade absoluta da constituição de uma companhia, invalidando, com efeitos retroativos, todos os atos por ela praticados durante os diversos anos em que, apesar do vício em sua constituição, de fato existiu e participou ativamente da economia. Assim, é evidente a necessidade de se reconhecer um regime próprio das nulidades dos atos das sociedades anônimas que permita a preservação da estabilidade de suas deliberações, impedindo que fiquem expostas à ameaça eterna de invalidação<sup>63</sup>.

O exemplo deixa claro que o contexto das sociedades anônimas demanda um tratamento específico para a questão das invalidades, sobretudo para garantir uma maior segurança aos investidores. Por essa razão, a LSA prescreve normas específicas sobre o tema. Para os fins do presente trabalho, destaca-se o artigo 286 da LSA que prevê o prazo de dois anos para anular deliberações assembleares “*irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação*”. Além disso, o artigo 115, em seu parágrafo 4º dispõe que “*A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável*”.

Em tais dispositivos, o legislador tratou de três tipos de irregularidade: “*do conclave*”, que diz respeito a vícios existentes no procedimento; “*da deliberação*”, quando a irregularidade implica infração ao estatuto ou à lei, bem como conflito de interesses; “*do voto*”, quando a irregularidade está na manifestação de vontade do acionista individualmente<sup>64</sup>. Para cada um desses tipos, haverá consequências distintas.

Quando o vício for *do conclave*, haverá uma irregularidade na própria assembleia e, por essa razão, todas as deliberações tomadas nela serão inválidas, por consequência. Os vícios desse tipo são os que ocorrem com maior frequência, sobretudo os que dizem respeito às formalidades, tais como a ausência de quórum mínimo legal ou estatutário para a deliberação<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Vol. V, São Paulo: Edição Saraiva, 1961, p. 1.806

<sup>63</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 580 - 581.

<sup>64</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 47.

<sup>65</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo. **Invalidez das deliberações de assembléia das S/A**. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 91 - 98.

Quando houver *vício de deliberação*, apenas aquelas cujo conteúdo viole a legislação ou o estatuto social serão anuláveis. É o que ocorre, por exemplo, com a deliberação que aumenta o capital abusivamente, proíbe a distribuição de dividendos obrigatórios, ou promove a liquidação de sociedade próspera<sup>66</sup>.

O *vício de voto* não tem o condão de interferir na validade da deliberação em que este concorreu para a aprovação, a não ser que o voto irregular tenha sido determinante para a formação da maioria. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira sintetizam a questão com clareza: “*a invalidade do voto, qual seja a sua natureza, só contaminará a deliberação se a sua subtração gerar insuficiência de quórum deliberativo*”<sup>67</sup>. Exemplo desse tipo de irregularidade são os vícios de consentimento, ou seja, erro, dolo ou simulação e o voto em conflito de interesses<sup>68</sup>.

Nesse contexto, é possível perceber que a deliberação social, enquanto negócio jurídico unilateral, não está sujeita de maneira irrestrita ao regime geral do Direito Civil, mas sim a um sistema próprio, desenhado para atender as demandas específicas da companhia. Assim, a invalidade, no âmbito das sociedades anônimas, tem como principais características: (i) a relativização da premissa de que o ato inválido não produz qualquer efeito; (ii) prazos prescricionais mais curtos; e (iii) a possibilidade de convalidação dos atos viciados<sup>69</sup>.

Todavia, ainda assim, o regime de invalidades previsto na LSA é alvo de críticas por parte da doutrina especializada, principalmente quanto ao fato de não haver disposições específicas acerca da nulidade absoluta dos atos societários.

### **2.2.3. A nulidade absoluta das deliberações assembleares**

Conforme já abordado no tópico acima, há de se reconhecer que a teoria das invalidades desenvolvida pela doutrina civilista é incompatível com o contexto das sociedades anônimas. A questão é ainda mais complexa quando o debate tem por objeto as nulidades absolutas, uma vez que, no direito civil, as consequências para atos nulos são ainda mais severas do que aquelas atribuídas à anulabilidade.

---

<sup>66</sup>LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 986.

<sup>67</sup>LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 986

<sup>68</sup>PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 48 - 49.

<sup>69</sup>EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 582.



A discussão se agrava, também, pelo fato de a LSA, assim como a legislação que a antecedeu – o Decreto-Lei nº 2.627/40, em que pese ter reconhecido a necessidade de submeter as deliberações assembleares a um regime de invalidade específico, limitou-se a prever hipóteses de anulabilidade, sendo silente quanto à possibilidade ou não de se reconhecer a existência de deliberações sociais nulas.

Nesse cenário, autores como Valverde, em comentários ao Decreto Lei nº 2.627/40, que, assim como a LSA, não dispunha expressamente sobre a nulidade absoluta da deliberação social, afirma que a legislação não admite a possibilidade de atos societários nulos, mas apenas anuláveis. Isso porque, a regra de que, no negócio nulo, as partes devem retornar ao *status quo* anterior não é compatível com as sociedades empresárias, especialmente as anônimas<sup>70</sup>.

Luiz Gastão Paes de Barros Leães sustenta que o fato de a legislação não dispor expressamente sobre hipóteses de nulidade absoluta nos atos das sociedades anônimas indica que o regime adotado no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do direito societário, optou por reduzir todas as hipóteses de invalidade à anulabilidade, justamente para evitar a restituição do *status quo*<sup>71</sup>. Em sentido similar, Eduardo Talamini afirma que as consequências previstas no art. 286 da LSA devem ser aplicadas tanto para os casos que - no regime civil - seriam de nulidade, quanto aos casos de anulabilidade<sup>72</sup>.

Em contramão aos autores ora citados, Erasmo Valladão sustenta que, caso o ordenamento jurídico brasileiro não admitisse deliberações assembleares nulas, aplicando, para todos os vícios de invalidade, o regime da anulabilidade, seria possível concretizar quaisquer efeitos jurídicos, ainda que manifestamente contrários à lei. Isso porque, para a estabilização da deliberação, bastaria que se renunciasse o direito de impugná-la, ou que se esgotasse o prazo decadencial de dois anos, mesmo que o seu objeto tenha violado o interesse público e, por isso, o regime de nulidades absolutas do regime civil deve ser aplicado<sup>73</sup>.

O jurista português Vasco da Gama Lobo Xavier, seguindo a mesma linha, afirma que o regime das deliberações inválidas não pode esgotar-se nas hipóteses de anulabilidade previstas na lei portuguesa, que, à época, era extremamente similar à brasileira. Caso assim o

---

<sup>70</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações - comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940**, volume III. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 94.

<sup>71</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Vícios em assembléia geral ordinária**, in: Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas, n. 20, 1989, p. 162 - 163.

<sup>72</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 114.

<sup>73</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 73 - 75.

fosse, os acionistas poderiam estabilizar qualquer tipo de decisão e estariam livres para afastar por completo a ordem jurídica<sup>74</sup>.

Desse modo, compreende-se que não há como ignorar a existência de deliberações assembleares nulas no ordenamento jurídico brasileiro, quando o ato ofender o interesse público<sup>75</sup>. Contudo, a regra geral das nulidades absolutas do direito civil não deve ser aplicada de maneira irrestrita, vez que, para melhor se adequar ao contexto das sociedades anônimas, deve ser relativizada.

O STJ já reconheceu a existência de deliberações de sociedades anônimas nulas no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, aplicando o prazo prescricional bienal previsto no art. 286 da LSA, oportunidade em que afirmou que a prescrição opera inclusive para deliberações contrárias à lei ou estatuto. Além disso, asseverou que, nesses casos, não cabe a declaração de nulidade de ofício<sup>76</sup>.

Seguindo a mesma linha, Guilherme Setoguti Pereira afirma que o reconhecimento da possibilidade de existirem deliberações assembleares nulas não deve permitir que o ato inválido seja impugnado a qualquer tempo:

---

<sup>74</sup> XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas**. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1998, p. 123 - 127

<sup>75</sup> Acerca do critério que deve ser adotado para identificar se há nulidade ou anulabilidade da deliberação, Guilherme Setoguti ensina: “o critério adotado na classificação das invalidades das deliberações é o do interesse violado. Se a norma infringida tutela um interesse geral, que extravasa a órbita societária ou que pode prejudicar terceiros, o futuro quadro de acionistas ou o interesse público em sentido estrito, haverá nulidade; se a violação é de norma que resguarda interesse particular, restrito a um sócio em específico ou mesmo a todos os sócios que, naquele momento, integram a sociedade, haverá anulabilidade”. PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 64.

<sup>76</sup> Da ementa do acórdão colhe-se o seguinte: DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. COMPROVAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DOS ACIONISTAS. CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA DOS SÓCIOS, MARCANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DE VENDA DAS AÇÕES DOS QUE NÃO ATENDERAM A CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO (ARTS. 156 DO DL 2.627/40 E 286 DA LEI 6.404/76). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CONVALIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO DIREITO A HAVER DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS SOB A FORMA DE BONIFICAÇÃO (ART. 287, II, "A", DA LEI 6.404/76). INAPLICABILIDADE DA TEORIA GERAL DAS NULIDADES. RECURSO PROVIDO. I - em face das peculiaridades de que se reveste a relação acionistas "versus" sociedade anônima, não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas. II - em face disso, o direito de impugnar as deliberações tomadas em assembleia, mesmo aquelas contrárias à ordem legal ou estatutária, sujeita-se a prescrição, somente podendo ser exercido no exíguo prazo previsto na lei das sociedades por ações (art. 156 do DL 2.627/40 art. 286 da Lei 6.404/76). III - pela mesma razão não pode o juiz, de ofício, mesmo nos casos em que ainda não atingido o termo "ad quem" do lapso prescricional, reconhecer a ilegalidade da deliberação e declará-la nula. IV - também o exercício do direito de haver dividendos, colocados à disposição dos acionistas sob a forma de bonificação, se submete a condição temporal (art. 287, II, 'a', da Lei 6.404/76) REsp 35.230/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 10.04.1995, DJ 20.11.1995, p. 39597.

Verdade que vai contra o senso de justiça a ideia de que deliberações ilegais tornem-se imutáveis porque não impugnadas dentro de certo prazo. Por outro lado, igualmente injusto seria que elas fossem indefinidamente precárias, à eterna espera de que algum interessado pedisse a sua invalidação. Mesmo os ilícitos penais, salvo poucas exceções, sujeitam-se à prescrição, por mais graves que sejam. É correto que os prazos prescricionais para a pretensão punitiva de crimes graves são bem mais alongados que o prazo bienal do art. 286 da LSA, mas é também verdade que o direito penal é a *ultima ratio* e, assim, os bens jurídicos por ele tutelados são, em tese, mais relevantes do que os que podem ser violados por uma deliberação inválida<sup>77</sup>.

Nota-se, assim, que, por força da necessidade de estabilização dos atos sociais, não seria prudente permitir a imprescritibilidade nesses casos, ainda que esse fato permita a imutabilidade de decisões irregulares. O mencionado autor admite, todavia, que a regra da aplicação do prazo prescricional previsto na LSA comporta exceções e, por isso, não deve ser empregada nos casos em que a assembleia aprove a inclusão de norma estatutária nula, como a alteração do estatuto para contar atividade ilícita como objeto social. E também nos casos de deliberação nula que viole a lei de forma constante, por exemplo, a eleição de um estrangeiro como administrador de empresa jornalística, que viola o artigo 222 da Constituição Federal de 1988<sup>78</sup>.

A produção de efeitos da sentença proferida em demanda impugnatória que declara a deliberação nula também merece especial atenção. A decisão judicial que invalida uma deliberação por nulidade absoluta, enquanto provimento constitutivo negativo, produz efeitos *ex tunc*<sup>79</sup>. Contudo, no âmbito do Direito Societário, tal regra deve ser excepcionada (com maior frequência do que ocorre no Direito Civil), para preservar a eficácia dos efeitos produzidos pela deliberação em determinadas situações<sup>80</sup>.

Para sustentar essa afirmação, a doutrina aponta o fato de que a deliberação assemblear é registrada e publicada, desse modo, há uma considerável publicidade do ato perante terceiros

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 58.

<sup>78</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 61 - 62.

<sup>79</sup> Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

<sup>80</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 190.

e um exame acerca da regularidade do ato, pelo órgão público responsável<sup>81</sup>. Por tais circunstâncias, a produção de efeitos da deliberação nula deve ser determinada casuisticamente, por modulação de efeitos, considerando uma maior flexibilidade para manter o que já foi produzido até o momento da decisão<sup>82</sup>.

Dessa forma, a partir do exposto no presente capítulo reconhece-se que: (i) a deliberação assemblear de sociedade anônima é um negócio jurídico unilateral; (ii) a deliberação pode vir a ser invalidada tanto por vício de nulidade relativa, quanto absoluta; e (iii) as características particulares do Direito Societário impedem que a teoria das invalidades geral seja aplicada de forma irrestrita, por isso adota-se um regime próprio. Nesse contexto, cumpre avançar analisando o instrumento processual adequado para impugnar a deliberação

---

<sup>81</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 41.

<sup>82</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 190 - 191.

### 3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

A deliberação assemblear, enquanto negócio jurídico unilateral e ato colegial pode ser invalidada judicialmente, pelos legitimados, por meio da ação impugnatória de deliberação. Tal procedimento é qualificado pela doutrina como uma demanda individual de alcance coletivo<sup>83</sup>. Isso porque, apesar de ser possível demandá-la individualmente, o seu resultado não pode ser diverso para os colegitimados, em razão da incindibilidade do seu objeto<sup>84</sup>.

Nesse sentido, para compreender o problema da confidencialidade da arbitragem no procedimento impugnatório de deliberação social, é necessário, antes, destacar quem são os legitimados para propor a ação e, em seguida, qual o alcance da coisa julgada formada nessa demanda.

#### 3.1. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

O direito de recorrer à prestação jurisdicional é garantido constitucionalmente a todos<sup>85</sup>. Partindo dessa premissa, poderia se imaginar que qualquer indivíduo conseguiria ingressar com uma ação para invalidar determinada deliberação assemblear. Todavia, para que a atividade jurisdicional seja provocada, o ordenamento jurídico impõe a existência de um vínculo entre o sujeito e a situação jurídica que se pretende discutir. A partir dessa regra, surge o requisito da legitimidade *ad causam* (legitimidade para agir)<sup>86</sup>.

Para a regular formação do processo, é pertinente que a legitimidade para agir seja analisada tanto no polo ativo, como no polo passivo, de modo que o autor deve ter legitimidade para provocar a atividade jurisdicional em relação ao objeto da lide e deve propor a demanda contra o réu legitimado para compor o polo passivo<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> WATANABE, Kazuo. **Relação entre demanda coletiva e demandas individuais**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156.

<sup>84</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 299 - 300.

<sup>85</sup> Art. 5º, inciso XXXV CF/88.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 386

<sup>87</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 77.

Especialmente nas ações impugnatórias de deliberação social, o requisito da legitimidade para agir suscita acesos debates na doutrina, razão pela qual é pertinente destacar os principais posicionamentos em relação ao tema.

### 3.1.1. Legitimidade ativa

A regra geral vigente no direito processual civil brasileiro é de que poderá ajuizar demanda em juízo, ou seja, figurar no polo ativo da lide, o sujeito que é titular do direito material objeto da demanda, salvo nos casos excepcionais em que a lei autorizar<sup>88</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há regra expressa regulamentando quais são os sujeitos legitimados para ingressar com a ação impugnatória de deliberação assemblear<sup>89</sup>. Por essa razão, a análise deve ser feita a partir da relação jurídico-material dos sujeitos que relacionam com as companhias<sup>90</sup>.

Para os que admitem a existência de deliberação assemblear nula, em razão da existência de vício que viole o interesse público, não há grandes debates, a posição adotada é: são considerados legítimos para propor ação declaratória de nulidade: qualquer interessado – não qualquer pessoa, o Ministério Público quando lhe couber intervir e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) quando a deliberação for de companhias abertas<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> A referida regra encontra-se positivada no código processual, em seu art. 18, que dispõe: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

<sup>89</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 104.

<sup>90</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 104.

<sup>91</sup> Nesse sentido afirma Erasmo Valladão: “Em se tratando de pretensão à declaração de nulidade dos mencionados atos, não há maiores dificuldades, visto que a legitimação para agir, nessa hipótese, abre-se, nos termos do art. 146 do [revogado] Código Civil 168, a qualquer interessado, ou ao Ministério Público, quando lhe couber intervir, podendo, outrossim, ser pronunciada de ofício pelo juiz. Dessa forma, mesmo o acionista que votou favoravelmente à deliberação, por exemplo, está legitimado, no caso de nulidade, a propor a ação, ou, ainda, o acionista que vier a ingressar, posteriormente, na companhia. Na mesma situação estão os administradores da sociedade, a quem, precipuamente, se dirigem as deliberações assembleares, e que, nesta hipótese, não têm o dever de cumpri-las. Ou, ainda, terceiros (ou acionistas enquanto terceiros), de cujos direitos porventura a assembleia pretendeu abusivamente dispor. No que tange às companhias abertas, também a Comissão de Valores Mobiliários estará legitimada a agir, a nosso ver, relativamente a atos relacionados com sua competência fiscalizatória, disciplinada pela Lei n. 6.385/76”. FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. **Legitimação do sócio da sociedade controladora para pleitear a anulação de assembleia da controladora subsidiária integral**. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 129, ano XLII (nova série), São Paulo: Malheiros Editores, janeiro/março de 2003, p. 229 - 233.

Desse modo, tendo em vista que a regra é a ação impugnatória por vício de anulabilidade, sendo as de nulidade a exceção<sup>92</sup>, passa-se a analisar de forma específica a legitimidade ativa nas ações anulatórias.

#### 3.1.1.1. Acionista dissidente

É legítimo, para propor ação impugnatória, o acionista que votou contrariamente à deliberação em assembleia<sup>93</sup>. Nesse ponto, há quase uma unanimidade na doutrina, uma vez que o acionista já teria se posicionado contrariamente à deliberação no próprio conclave.

Para ingressar com a ação, o acionista dissidente não precisaria ter consignado a divergência em ata, na medida em que, aprovada a matéria por maioria dos votos em assembleia, presume-se os demais votos como vencidos<sup>94</sup>. Desse modo, caberia ao polo passivo, caso alegue, provar que não houve oposição do autor à deliberação<sup>95</sup>.

Na hipótese de o acionista contrário à deliberação fundamentar seu voto, não haverá qualquer limitação ao seu direito a ingressar com uma ação impugnatória por esse fato. Isso porque, na medida em que não há um dever de motivar o voto, caso o sujeito venha a fazê-lo, não seria razoável impor que este fique adstrito ao fundamento externado<sup>96</sup>.

#### 3.1.1.2. Acionista que votou favoravelmente à deliberação

A legitimidade do acionista que, mediante seu voto, contribuiu para a concretização da deliberação que se pretende invalidar por meio da ação impugnativa já foi regulamentada de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto n° 434/1891 continha disposição expressa vedando, aquele que votou favoravelmente à deliberação anulável, ingressar com a procedimento de invalidação<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> SESTER, Peter Christian. **A necessidade de um subsistema de arbitragem societária**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 520.

<sup>93</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 87.

<sup>94</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 87.

<sup>95</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 87.

<sup>96</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 109

<sup>97</sup> “Art. 146. A aprovação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importam violação da lei, ou dos estatutos, não perime a acção dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal aprovação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 75.)”

Em que pese, atualmente, não haver regra positivada expressa nesse sentido, a doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a ausência de legitimidade para agir do acionista que votou a favor da deliberação possivelmente inválida, por força da proibição do comportamento contraditório, ou *venire contra factum proprium*. Para compreender essa relação, é pertinente destacar o conceito desse instituto.

Conforme leciona Antônio Menezes Cordeiro, “*a locução venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição a um comportamento assumido anteriormente pelo exercente*”<sup>98</sup>. Segundo Judith Martins Costa, o princípio expressa, com clareza, o que é agir de acordo com a boa-fé, na medida em que veda o comportamento contraditório que mine uma relação de confiança mútua<sup>99</sup>.

A partir do *venire contra factum proprium*, é possível se concluir pela ilegitimidade do acionista que concorreu à formação da deliberação, para impugná-la<sup>100</sup>. Cumpre destacar que não se trata de renúncia ao direito de invalidar o ato, uma vez que essa prerrogativa surge no momento posterior à votação e, portanto, não seria possível renunciar o que sequer existe. Trata-se, assim, de violação aos princípios da boa-fé, por expressão de comportamento contraditório, ao aprovar a deliberação e, no momento posterior, impugná-la judicialmente<sup>101</sup>.

o STF, inclusive, segue a mesma linha, conforme restou consignado no julgamento do RE 57.621 de relatoria do Ministro Cândido Motta, em que afirmou-se: “*o princípio geral é que diz que a ação para anulação de deliberação da assembleia é privativa dos acionistas ausentes ou dos que, presentes, não concorreram com o voto*”<sup>102</sup>. Também, o TJSP, no julgamento da Apelação Cível nº 0197375-88.2009.8.26.0100, de relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, reconheceu a ilegitimidade com fundamento na vedação ao comportamento contraditório<sup>103</sup>.

<sup>98</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1984, pág. 741.

<sup>99</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 676 - 677.

<sup>100</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 111

<sup>101</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 111

<sup>102</sup> STF, RE 57621, Rel. Min. Cândido Motta, Primeira Turma, julgado em 16.08.1966, DJ 19.12.1966.

<sup>103</sup> Da ementa do julgado retira-se o seguinte: “Apelação. Direito Empresarial. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova constante dos autos que era suficiente para o deslinde da causa. Pretensão à anulação da assembleia em que foi aprovada a desmutualização da BM&F. Impossibilidade. Regularidade do ato convocatório. Autor que se fez representar no conclave, votando pela aprovação das propostas deliberadas. “Venire contra factum proprium”. Vedação contida na norma geral reguladora do princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, aqui reproduzidos na íntegra”. TJSP, Apelação Cível nº 0197375-88.2009.8.26.0100, Rel.



Parte da doutrina ainda resiste e defende a legitimidade do acionista que votou favoravelmente à deliberação impugnada. Priscila Corrêa da Fonseca, por exemplo, fundamenta sua posição, justificando que é possível que o acionista altere seu posicionamento quanto ao tema levado à deliberação, ou reconheça a ilegalidade do ato<sup>104</sup>.

O posicionamento ora destacado, parece não ser o mais adequado. O acionista deve se responsabilizar pelo seu voto, uma vez que tem o dever de proferi-lo em convergência com o interesse da companhia<sup>105</sup>. Partindo desse pressuposto, a doutrina contesta o parecer pela legitimidade do acionista dissidente, como por exemplo o faz Eduardo Talamini:

“O dever de votar no interesse da companhia há de ser corretamente desempenhado na própria assembleia geral. O sócio assume a responsabilidade pelo voto que ali dá (...). Sob o aspecto de permitir a contradição de conduta (aprovação da deliberação - posterior impugnação judicial) incentiva a irresponsabilidade no momento de votar, além de dar azo a manobras desleais. De resto, se o sócio tardiamente de fato se convence da invalidade da deliberação para cuja aprovação ele contribuiu, cabe-lhe propor sua revisão no âmbito da própria sociedade”<sup>106</sup>.

Apesar de haver uma certa divergência doutrinária quanto ao tema, reconhecendo a relevância do princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, para fins do presente trabalho, considera-se oportuno reconhecer a ilegitimidade do acionista que aprovou determinada deliberação, para invalidá-la judicialmente.

### 3.1.1.3. Acionista ausente, abstinente e impedido

Merece destaque, também o acionista ausente, ou seja, o que deixou de comparecer à assembleia na qual a deliberação foi formada; o abstinente, no qual se enquadram aqueles que, embora presentes na reunião, deixaram de concorrer para a formação da vontade social; e os impedidos, que, por qualquer razão, não poderia ter participado do conclave.

Nas três situações, para fins de legitimidade ativa, o acionista se equipara ao que votou contrariamente à deliberação impugnada, visto que não se pode negar o direito de invalidar o

---

Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 27.09.2011, DJ 28.09.2011

<sup>104</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 86.

<sup>105</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol II. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 308 - 309.

<sup>106</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 112

ato ao acionista que sequer externou sua vontade e, portanto, não contribuiu para a formação da deliberação contestada<sup>107</sup>.

Também não se pode afirmar que a partir da abstenção ou ausência seja possível inferir uma anuência tácita, na medida em que, nesses casos, não há como fazer presunções acerca da vontade individual do acionista. Isso porque, em muitos casos, a ausência de manifestação se dá por fatores alheios ao indivíduo, como, por exemplo, a suspeita de alguma irregularidade no procedimento<sup>108</sup>.

Eduardo Talamini afirma que, para destacar a ideia de “adesão tácita” basta constatar logicamente que “*se todos os sócios se abstiverem, não se poderá dizer que foi ‘aprovada’ a deliberação. Logo a abstenção não contribui para aprovar uma deliberação*”<sup>109</sup> Inclusive, há o entendimento do STF que, no caso já citado acima (RE 57.621), se posicionou sobre a legitimidade dos acionistas ausentes, equiparando-os aos que não concorreram com o voto<sup>110</sup>.

Por esses mesmos fatores, não se pode negar a legitimidade do acionista impedido de votar. Assim como os ausentes e os abstinentes, não há manifestação de vontade quando não se pode votar, por isso, não há espaço para que o silêncio seja interpretado como anuência. Inclusive porque o impedimento para votar na assembleia geral pode ser a própria causa de pedir da ação impugnatória de deliberação social<sup>111</sup>.

#### 3.1.1.4. Acionista adquirente

Para compreender a legitimidade para propor ação impugnatória de deliberação assemblear do acionista adquirente, quando o objeto da ação por deliberação formada anteriormente ao seu ingresso, deve-se analisar a situação do alienante. Isso porque, nesses casos, a transferência da ação importa a transmissão da situação jurídica das partes e, portanto, dos direitos e deveres nas mesmas condições impostas ao alienante<sup>112</sup>.

<sup>107</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 89

<sup>108</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 89

<sup>109</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 110.

<sup>110</sup> STF, RE 57621, Rel. Min. Cândido Motta, Primeira Turma, julgado em 16.08.1966, DJ 19.12.1966

<sup>111</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 110

<sup>112</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 115 - 116.

Nesse sentido, a legitimidade de agir, nas ações anulatórias de deliberação assemblear, deve ser analisada a partir do alienante, de modo que, se o acionista que transferiu as ações possuía o direito de propor a demanda impugnatória, essa possibilidade se transfere ao adquirente<sup>113</sup>.

Não se sustenta a tese de que o acionista, ao ingressar na sociedade, aceita o seu estado de fato e de direito. Esse entendimento não interfere na legitimidade do adquirente para propor ação anulatória, na medida em que o indivíduo somente pode aceitar o estado vigente na companhia, se este estiver em harmonia com o estatuto social e a lei<sup>114</sup>. Por essa razão, não se pode defender que, ao introduzir-se na sociedade, o acionista consente com uma deliberação eivada de vício.

Ademais, o ato de aquisição de uma ação não pode ser interpretado como uma renúncia ao direito de provocar a jurisdição para anular determinada deliberação assemblear<sup>115</sup>. Conforme dispõe o art. 114 do CC/02, a renúncia deve ser interpretada de forma restritiva<sup>116</sup> e, por essa razão, não poderia se inferir qualquer renúncia de um negócio jurídico que não a prevê de forma expressa.

Há, contudo, autores, como Erasmo Valladão, que entendem que o acionista ingressante é ilegítimo para atacar deliberações anuláveis formadas anteriormente ao seu ingresso. Para o autor, a análise acerca do direito para propor ação anulatória parte do comportamento do acionista durante a assembleia geral e, por isso, não poderia ser feito ao adquirente em relação às deliberações anteriores à sua entrada<sup>117</sup>.

Ocorre que, tal argumento também não é suficiente para afastar a legitimidade do acionista adquirente, uma vez que, conforme afirma Eduardo Talamini, a ação anulatória não é personalíssima. Inclusive, por essa razão, é possível que o acionista adquirente atue como sucessor do alienante nas demandas impugnatórias de deliberação social, sucedendo o alienante<sup>118</sup>.

---

<sup>113</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 115 - 116.

<sup>114</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 94.

<sup>115</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 116.

<sup>116</sup> Art. 114 do CC/02: Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente

<sup>117</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidez das deliberações de assembleias das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999, p.122.

<sup>118</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 116 - 117.

### 3.1.1.5. Acionista com ações constringidas, garantidas ou limitadas

O fato de o acionista ter suas ações como objeto de usufruto, penhor, alienação fiduciária não retira sua legitimidade para propor ação anulatória de deliberação assemblear<sup>119</sup>. O mesmo ocorre quando o direito de voto é limitado na forma dos arts. 113 e 114 da LSA. Isso porque direito de ingressar com o procedimento impugnatório persiste pelo fato de que, conforme já pontuado, o exercício do voto não é condição necessária para a legitimidade e, nos casos ora destacados, o titular das ações continua investido na condição de acionista<sup>120</sup>.

Além disso, para as ações objeto de penhora, sequestro ou qualquer outra constringimento judicial, não seria viável atribuir a legitimidade ativa ao depositário judicial, uma vez que este é estranho à companhia<sup>121</sup>. Os deveres de guarda e conservação, regulamentados pelo art. 159 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 (“CPC/15”), não retiram do titular das ações a sua propriedade e, portanto, sua legitimidade para propor ação impugnatória.

### 3.1.1.6. Administradores e Conselheiros

A legitimidade dos administradores e conselheiros para propor a ação em discussão também levanta acalorados debates na doutrina e jurisprudência. Logicamente, a questão somente será relevante se o ocupante desses cargos não figurar na condição de acionista, pois, assim, bastaria aplicar os critérios expostos nos tópicos anteriores.

Priscila Corrêa da Fonseca advoga no sentido de que os administradores possuem legitimidade ativa para propor ação anulatória. Tal afirmação tem como fundamento o fato de que os ocupantes dos cargos de direção tem o dever de zelar pela ordem da sociedade e, por isso, podem anular judicialmente deliberação ilegal<sup>122</sup>.

Nesses casos, para a doutrina que segue esse entendimento, a legitimidade não seria do órgão da companhia, mas do próprio administrador, já que não seria possível que a sociedade

---

<sup>119</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 117.

<sup>120</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 117.

<sup>121</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidez das deliberações de assembleias das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999, p.125.

<sup>122</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 95.

demande a própria sociedade<sup>123</sup>, que é o sujeito passivo da demanda impugnatória, conforme será melhor exposto adiante.

Em relação aos conselheiros fiscais, a referida autora entende que sua legitimidade ativa para ingressar com a demanda anulatória deve ser reconhecida, vez que inexistente previsão legal em sentido contrário<sup>124</sup>. Tal posicionamento, contudo, parece não ser mais adequado.

Primeiro, não se pode conceber que diretorias ou conselhos instaurem uma ação em face da companhia que integram, vez que, nesse caso, a mesma pessoa jurídica ocuparia, simultaneamente, o polo ativo e o polo passivo da relação processual<sup>125</sup>. Ainda que se sustente que a legitimidade seria individual do administrador ou conselheiro, tal argumento não se sustenta. Isso porque, a pessoa, despida do seu cargo, é um indivíduo estranho à sociedade<sup>126</sup> e, na condição de administrador, é um agente e representante da companhia<sup>127</sup>.

Não há como negar o dever do administrador de proteção aos interesses da companhia<sup>128</sup>, contudo, isso não é suficiente para conferir-lhes o direito de impugnar a deliberação judicialmente. Conforme explica Eduardo Talamini, essa obrigação deve ser exercida no âmbito interno da sociedade, ou seja, caso identifique alguma irregularidade, o último órgão a quem essa questão pode ser reportada é a própria assembleia geral e, por isso, não cabe ao administrador realizar um controle externo dos atos da companhia<sup>129</sup>.

O mesmo ocorre com os conselheiros fiscais, na medida em que, conforme disposto no art. 163, inciso IV da LSA, é de competência do conselho denunciar atuações contrárias ao interesse social dos membros da companhia<sup>130</sup> e essa denúncia também somente pode ser feita no âmbito interno, tendo como última instância a assembleia geral<sup>131</sup>.

---

<sup>123</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 98.

<sup>124</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 99.

<sup>125</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 118

<sup>126</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 118 - 119.

<sup>127</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. III, 3ª edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 231.

<sup>128</sup> A LSA prevê o dever de lealdade do administrador de forma expressa em seu art. 155, inciso II que veda ao administrador “*omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia*”.

<sup>129</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 119.

<sup>130</sup> Art. 163: Compete ao conselho fiscal: (...) IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

<sup>131</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 120.

Dessa forma, por ausência de amparo legal, é que maioria da doutrina reputa prudente negar, aos administradores e conselheiros, a legitimidade para propor a ação em discussão<sup>132</sup>. Ressalva-se, contudo, que, em uma eventual ação de responsabilização do administrador na forma do art. 159 da LSA, por não ter adotado providência aprovada em assembleia geral, o ocupante do cargo poderá contestar alegando a ilegalidade da deliberação. Nesse caso, contudo, o reconhecimento do vício que macula o ato não será o seu pedido, mas apenas matéria de defesa<sup>133</sup>.

### 3.1.1.7. Terceiros

Normalmente, as deliberações sociais produzem efeitos significativos apenas no âmbito interno da companhia, contudo, admite-se a possibilidade de que determinados temas aprovados em assembleia tenham alguma repercussão nos interesses de terceiros estranhos à sociedade<sup>134</sup>, fato que será melhor detalhado adiante com o conceito de “eficácia natural”. O termo “terceiro”, nesse caso, é empregado para reportar àqueles que, em que pese não serem titulares de ações ou ocupantes dos cargos existentes na estrutura da sociedade, de alguma forma, integram a esfera patrimonial interna da companhias<sup>135</sup>.

Nessa acepção, o exemplo de terceiros mais claro e mais recorrente nas sociedades anônimas, são os credores da companhia. Nessas hipóteses, haverá legitimidade ativa para propor a demanda impugnatória quando a sua arguição for de fraude contra credores<sup>136</sup>.

Todavia, quando a deliberação assemblear determinar a prática de fraude contra credores, haverá violação à ordem pública e, portanto, a nulidade do ato<sup>137</sup>. Conforme destacado acima, nos casos de nulidade absoluta, qualquer interessado é legítimo para propor a demanda

---

<sup>132</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. **Invalidade das deliberações de Assembleia das S.A.**, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pág. 121/122; e LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pág.1.186.

<sup>133</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 120.

<sup>134</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 170.

<sup>135</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 121.

<sup>136</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 124.

<sup>137</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 66.

impugnatória da deliberação social<sup>138</sup>. Por essa razão, o direito do credor de propor a ação de invalidação, em geral, não alcança as deliberações anuláveis, mas somente as nulas.

### 3.1.2. Legitimidade passiva

Ao contrário da legitimidade ativa, em que o sujeito deve ser o titular da pretensão perseguida na ação, a legitimação passiva recai sobre aquele cujo interesse se opõe ao que é perseguido pelo autor<sup>139</sup>. No contexto da ação impugnatória de deliberação assemblear, não há grandes discussões acerca do tema.

Conforme exposto no capítulo anterior, a deliberação assemblear é um negócio jurídico unilateral que, apesar de ser formado pela convergência da vontade individual dos acionistas regidos pelo princípio majoritário, concretiza a vontade social. Assim, trata-se de ato único e imputável somente à companhia. Por esse motivo, a legitimidade passiva na ação impugnatória de deliberação assemblear, seja o ato nulo ou anulável, deve ser sempre atribuída à sociedade<sup>140</sup>.

Nas hipóteses em que o vício alegado para impugnar a deliberação tiver como fundamento o abuso do direito ao voto, ou em conflito de interesses, ainda assim, o legitimado será a sociedade<sup>141</sup>. Nesses casos, o acionista que exerceu o voto de forma abusiva ou em conflito de interesses será responsabilizado civilmente por perdas e danos<sup>142</sup>. Por essa razão, o polo ativo teria a prerrogativa de cumular o pedido de invalidação da deliberação com o pleito de indenização, sendo o primeiro em face da sociedade e o segundo em face do acionista, ou seja, haverá litisconsórcio facultativo<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. **Legitimação do sócio da sociedade controladora para pleitear a anulação de assembleia da controladora subsidiária integral**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 129, ano XLII (nova série), São Paulo: Malheiros Editores, janeiro/março de 2003, p. 229 - 233.

<sup>139</sup> Amaral Santos, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. I, n. 129, p. 146.

<sup>140</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 264; FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 105; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Ilegitimidade de parte e falta de interesse processual da companhia para requerer a anulação das próprias deliberações sociais**. In: Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 381 - 382.

<sup>141</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 105.

<sup>142</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 106.

<sup>143</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., **Processo Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 128.

Dessa forma, compreende-se que no polo passivo das ações impugnatórias de deliberação deve figurar sempre a sociedade que proferiu o ato, sendo possível a formação de litisconsórcio facultativo nos casos ora destacados.

### 3.1.3. A Legitimidade da ação impugnatória no projeto do Código Comercial

Atualmente, no cenário nacional, muito se discute acerca da evolução do Direito Comercial. Esses diálogos se intensificaram com a confecção de um novo Código Comercial que tramita no Congresso Nacional como Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013 e, se promulgado, pode dar uma maior autonomia ao ramo<sup>144</sup>.

O PLCC contém disposições específicas sobre a ação impugnatória de decisão assemblear. Os dispositivos acerca da matéria foram vistos com certa desconfiança por parte da doutrina, principalmente por três motivos: (i) tratar de matéria processual em uma codificação cujo principal objetivo é regular o direito material; (ii) afrontar a ideia de que o avanço científico, no âmbito do processo civil, permite que qualquer pretensão seja atendida pelos instrumentos processuais gerais já regulados, sem a necessidade de previsão específica; e (iii) pelo casuísmo que a disposição representa<sup>145</sup>.

De todo modo, considerando a possibilidade de o PLCC ser aprovado e, em breve, se tornar lei vigente no ordenamento jurídico pátrio, é válido destacar algumas disposições que podem alterar o entendimento vigente sobre a legitimidade na ação impugnatória de deliberação assemblear.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 1.012 do PLCC, afirma que somente podem figurar no polo ativo da demanda impugnatória os sócios ou acionistas que estavam investidos nessa condição no momento em que a deliberação foi formada, excluindo-se, contudo, os que votaram favoravelmente à deliberação<sup>146</sup>. Foi previsto, ainda, no §4º do art. 1.014 do Projeto, um prazo

---

<sup>144</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CORREIO, Thiago Pinho de Andrade. **Novo Código Comercial no Brasil e a unificação das obrigações no Código Civil de 2002**; Prisma Jur., São Paulo, v. 13, n. 2, p. 133-158, jul./dez. 2014, p. 133.

<sup>145</sup> DIAS, Francisco Barros. **Ações de Invalidação de Deliberações Assembleares (arts. 1010 a 1016, do projeto do Código Comercial)**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes. *Novas reflexões sobre o projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 711 - 713.

<sup>146</sup> Art. 1012 do PLCC. Somente pode propor a ação prevista neste Capítulo quem seja sócio ou acionista desde a época da deliberação assemblear objeto do pedido de invalidação. Parágrafo único. O sócio ou acionista que votou favoravelmente à deliberação assemblear não pode propor a ação prevista neste Capítulo.



para que os sócios ou acionistas, por liberalidade, ingressem na ação na qualidade de assistentes<sup>147</sup>.

Observa-se que as disposições acerca da legitimidade *ad causam* se aproximam do entendimento doutrinário destacado acima. Todavia, seria possível extrair que, pela redação do artigo 1.012, o PLCC exclui o sujeito que adquiriu ações após a deliberação ter sido tomada, independente da conduta do alienante na votação<sup>148</sup>. Nesse contexto, a referida disposição merece ser revista pelas razões já expostas acima: (i) a transmissão das ações importa a transferência de todos os direitos e obrigações e (ii) o direito de instaurar a demanda em discussão não é personalíssimo e, portanto, pode ser transferido.

### 3.2. LIMITES DA COISA JULGADA

A coisa julgada, na forma do art. 502 do CPC/15 é a “*autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”. O termo “autoridade” deve ser entendido como uma situação jurídica, na qual o provimento jurisdicional torna-se definitivo e obrigatório<sup>149</sup>. Nessa condição, a decisão adquire força de lei nos limites do que foi discutido durante o processo e expressamente decidido<sup>150</sup>.

Para a doutrina, autoridade atribuída à coisa julgada pelo diploma processual, tem como desfecho dois principais aspectos: a indiscutibilidade e a imutabilidade. Nesse sentido, a formação da coisa julgada gera o efeito negativo e o efeito positivo.<sup>151</sup>

A função negativa extrai-se do fato de a decisão resolutive de mérito extirpar, de forma definitiva, a incerteza que inaugurou a controvérsia e, conseqüentemente, a lide<sup>152</sup>. Nesse

---

<sup>147</sup> § 4º. No prazo de quinze dias da comprovação, no processo, da expedição da comunicação, os demais sócios ou acionistas, se assim desejarem, podem integrar um dos polos da demanda, na qualidade de assistente, aduzindo, em idêntico prazo, suas razões de defesa ou complementares à causa de pedir do autor.

<sup>148</sup> Nesse sentido, defende Francisco Barros Dias: “*Assim é que prevê como legitimado ativo no art. 1.012, para esta espécie de ação, somente o sócio ou acionista que se encontre em uma dessas condições por ocasião da deliberação da assembleia objeto do pedido de invalidação. Não sendo sócio ou acionista nesse instante, não tem legitimidade para ir a juízo*”. DIAS, Francisco Barros. **Ações de Invalidação de Deliberações Assembleares (arts. 1010 a 1016, do projeto do Código Comercial)**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes. *Novas reflexões sobre o projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 714 - 716.

<sup>149</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 527.

<sup>150</sup> Art. 503 CPC/15.

<sup>151</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1402.

<sup>152</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1402.

cenário, o efeito negativo decorre da impossibilidade de se discutir a mesma situação controvertida solucionada pela coisa julgada<sup>153</sup>.

O efeito negativo foi positivado no Código de Processo Civil, que, em seu art. 377, VII, qualifica, como matéria de defesa - a ser alegada antes da discussão de mérito, a existência de coisa julgada formada em relação ao objeto da ação. Como consequência à tentativa de, em nova ação, rediscutir conteúdo já decidido em outra, a legislação processual determina a extinção do processo sem exame de mérito, conforme dispõe o art. 485, V do CPC/15.

A função positiva, por outro lado, determina que o provimento jurisdicional seja cumprido como se lei o fosse, uma vez que a decisão deve ser vista como norma indiscutível vigente entre os sujeitos da relação processual<sup>154</sup>. Nesse aspecto, também está vinculada a autoridade judiciária, na medida em que, em uma segunda demanda o juiz deverá observar o que foi decidido anteriormente<sup>155</sup>.

Um exemplo comum para ilustrar o efeito positivo da coisa julgada em relação ao magistrado, é uma ação de alimentos na qual a parte autora fundamenta o seu pedido em relação de paternidade já reconhecida em outro procedimento transitado em julgado. Nesse caso, não poderá o juiz da causa julgar improcedente o pleito, sob o fundamento de que o réu não é pai do demandante, pois há de se observar o efeito positivo da coisa julgada que se formou em relação à filiação<sup>156</sup>.

Há, ainda, a coisa julgada formal, que se trata de uma construção doutrinária, na medida em que a definição do art. 502 do CPC/15 reporta-se apenas ao aspecto material do instituto. Quanto ao tema, a maior parte da doutrina afirma que, no âmbito formal, a coisa julgada opera-se em relação à indiscutibilidade e imutabilidade da decisão dentro do próprio processo<sup>157</sup>.

A diferença entre coisa julgada formal e material reside apenas no grau em que o mesmo fenômeno se opera. Isso porque, no aspecto formal, o trânsito em julgado decorre da

---

<sup>153</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 111.

<sup>154</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1402.

<sup>155</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A coisa julgada no Direito Processual Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 269/2017, p. 151 - 196, jul. 2017, p. 4.

<sup>156</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 528.

<sup>157</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 531.

impossibilidade de interpor um recurso para modificar a decisão proferida no processo, encerrando a atividade jurisdicional, podendo alcançar, inclusive, decisões terminativas<sup>158</sup>.

Para parte da doutrina, contudo, o que se chama de coisa julgada formal é meramente uma preclusão, visto que impede a discussão de determinadas matérias pois já não é mais o seu momento processual e temporal<sup>159</sup>.

Para os fins do presente trabalho, considerando a pluralidade de legitimados para propor a ação impugnatória de deliberação assemblear, cumpre destacar os aspectos relativos à coisa julgada formada nesse tipo de procedimento, com ênfase no alcance subjetivo de seus efeitos.

### 3.2.1. Regime geral

O julgador, no exercício da função jurisdicional, não está livre para elaborar o provimento jurisdicional ao seu dispor. Tal afirmação decorre do fato de o magistrado estar adstrito aos limites objetivos da demanda, ou seja, ao pedido e a causa de pedir, bem como aos seus elementos subjetivos: as partes<sup>160</sup>. Tal fato é determinante para se definir o alcance da coisa julgada.

#### 3.2.1.1. Limites Objetivos

A regra geral, extraída do art. 503 do CPC/15, determina que “*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”. O dispositivo trata dos limites objetivos da coisa julgada.

É por meio da decisão de mérito que o estado, no exercício da função jurisdicional, soluciona o conflito que deu ensejo à lide<sup>161</sup>. O objeto do processo é extraído da demanda do autor, ou seja, do seu pedido e sua causa de pedir, podendo ser ampliado pelo réu por meio de reconvenção, denunciação à lide, etc. ou por terceiros<sup>162</sup>. Desse modo, é possível afirmar que o

---

<sup>158</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1396.

<sup>159</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A coisa julgada no Direito Processual Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 269/2017, p. 151 - 196, jul. 2017, p. 2.

<sup>160</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 257.

<sup>161</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1407 - 1408.

<sup>162</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito no processo civil**. In: Fundamentos do Processo Civil moderno, São Paulo, Vol I, 4 ed., n. 116, Malheiros, p. 232 - 276, 2001, p. 12.

objeto da decisão de mérito, que forma a coisa julgada, será deduzido da pretensão levada à juízo pelas partes<sup>163</sup>.

O termo “expressamente” disposto no art. 503 do CPC/15 deixa claro que não haverá coisa julgada sobre questões implícitas, mas somente o que for decidido de forma explícita<sup>164</sup>. Além disso, deve-se ter em mente que não é todo o provimento jurisdicional forma coisa julgada. Isso porque, apenas o comando jurisdicional torna-se imutável e indiscutível<sup>165</sup>. O Código de Processo vigente não deixa margens para dúvidas em relação a tal disposição, vez que seu artigo 504 prevê que os motivos e a verdade dos fatos na fundamentação não formam coisa julgada.

A atual legislação processual possibilitou, também, a formação de coisa julgada em relação a questões incidentais, quando for indispensável à resolução do mérito, houver contraditório efetivo e competência do juiz para apreciar a questão, conforme dispõe os §§1º e 2º do art. 503 do CPC/15.

### 3.2.1.2. Eficácia preclusiva

Conforme já destacado, os motivos que levaram o magistrado a formar o seu convencimento, em regra, não compõem a coisa julgada e podem ser rediscutidos em outro procedimento com as mesmas partes. Essa rediscussão, contudo, somente pode ser feita se for preservada a definição substancial dada pela coisa julgada já formada<sup>166</sup>.

Isso significa que, em que pese as razões que levaram à decisão passada em julgado não formarem coisa julgada, é vedada sua rediscussão com o objetivo de alterar o resultado do julgamento de mérito já proferido<sup>167</sup>. É o que impõe a norma extraída do art. 508 do CPC/15<sup>168</sup>.

Desse modo, com a formação da coisa julgada, preclui a rediscussão sobre teses e argumentos de defesa que deixaram de ser arguidos pelas partes no momento processual

---

<sup>163</sup> Nesse sentido afirma Bruno Lopes: “O objeto do processo é delimitado pela demanda, que traça o conteúdo preceptivo da sentença e, em consequência, define os limites objetivos da coisa julgada” LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 12.

<sup>164</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 593.

<sup>165</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1409.

<sup>166</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1425.

<sup>167</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 562 - 563.

<sup>168</sup> Art. 508 do CPC/15: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

oportuno e, por isso, tornam-se insignificantes quaisquer razões que sejam levantadas com o intuito de modificar aquilo que está sob a autoridade da *res iudicata*, tenham elas sido enfrentadas ou não na fundamentação da decisão<sup>169</sup>.

### 3.2.1.3. Limites subjetivos e garantias constitucionais

O estudo acerca dos limites subjetivos da coisa julgada perpassa pela análise de quais sujeitos estarão vinculados aos efeitos da indiscutibilidade e imutabilidade da decisão de mérito<sup>170</sup>. Sobre o tema, o art. 506 do CPC/15 dispõe que “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

A regra positivada no diploma processual espelha os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (CF/88”), em seu art. 5º, XXXV, LIV e LV. Tal conclusão se retira do fato de que a ordem jurídica brasileira não admite a sujeição à coisa julgada do indivíduo que não participou da lide, exercendo o contraditório<sup>171</sup>.

As regras sobre os limites subjetivos da coisa julgada se relacionam diretamente com o que a doutrina denomina de “Direito Processual Constitucional”, que é o sistema de garantias e princípios previstos constitucionalmente, destinados a atestar que o processo ocorra em consonância com os valores democráticos<sup>172</sup>.

Do princípio do devido processo legal, por exemplo, positivado no art. 5º, inciso LIV da CF/88, extrai-se que é necessário que haja o processo, para que o Estado possa invadir a esfera jurídica do sujeito<sup>173</sup>. Da simples leitura do mencionado dispositivo, é possível concluir que não seria possível admitir que um terceiro se vincule a uma coisa julgada desfavorável, sem ter participado do processo<sup>174</sup>. Do mesmo modo, violara-se o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inc. LV<sup>175</sup>.

<sup>169</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 562.

<sup>170</sup> SANTOS, João Paulo Marques dos. **A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 264/2017, p. 111 - 126, fev. 2017, p.4.

<sup>171</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 557.

<sup>172</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 193.

<sup>173</sup> MESQUITA, José Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. Vol III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 132.

<sup>174</sup> BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 108.

<sup>175</sup> Pedro Bianchi defende que o contraditório também impossibilitaria a extensão da coisa julgada: “É evidente que um radical contraste com a garantia constitucional do contraditório consiste no total e absoluto abandono

Segundo Eduardo Talamini, a tutela constitucional é um parâmetro de extrema importância para definir os limites subjetivos da coisa julgada. Isso porque, tornar imutável uma decisão perante um sujeito que não integrou a relação processual é negá-lo o acesso à justiça, na medida em que ele não poderia recorrer à jurisdição para pleitear direito que foi objeto da coisa julgada já formada<sup>176</sup>.

Via de regra, a decisão de mérito não tem qualquer repercussão significativa perante terceiros<sup>177</sup>. A causa desse fato é simples: aqueles que possuem interesse imediato na resolução lide, normalmente integram a relação processual, passando a ocupar um dos seus polos. Por essa razão, na maior parte dos casos, o provimento jurisdicional não tem qualquer relevância jurídica, a não ser para as partes<sup>178</sup>. Todavia, isso não significa que terceiros podem desprezar os efeitos da decisão<sup>179</sup>.

Segundo Liebman, a coisa julgada, enquanto ato de estado, deve ser observada por todos e pode surtir efeitos que tenham alguma repercussão na esfera de terceiros (o processualista denominou esse fato como “eficácia natural”), mas a imutabilidade e indiscutibilidade (a autoridade da coisa julgada) alcançam somente as partes<sup>180</sup>.

Nesse sentido, não se deve confundir a eficácia natural da sentença com a extensão subjetiva da coisa julgada. Tal diferenciação fica clara com o exemplo dado por Eduardo Talamini partindo da sentença que desconstitui o casamento. Nesse caso, a relação matrimonial deixa de existir perante todos e até pode repercutir na esfera de terceiros que tenham alguma conexão com o objeto da decisão. Mas, a indiscutibilidade e imutabilidade do comando jurisdicional, em princípio, impõe-se somente às partes do processo, inclusive porque, na

---

de um sujeito, que sequer foi incluído no processo e, portanto, ali não recebeu citação alguma mas ao qual depois se cogite de impor a eficácia direta de uma sentença e, mais grave ainda, a eficácia da imutabilidade dessa sentença, que é a imposição de terceiro a uma coisa julgada”. BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 108.

<sup>176</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 142.

<sup>177</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 257.

<sup>178</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 257 - 256.

<sup>179</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1426.

<sup>180</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 123 -125.

maioria dos casos, os terceiros atingidos pela eficácia natural sequer detém legitimidade para discutir a questão principal sobre a qual a coisa julgada se formou, razão pela qual não haveria razão de lhes impor a autoridade da *res judicata*<sup>181</sup>.

Nesse sentido, o sistema do diploma processual limita a extensão da coisa julgada a terceiros nas hipóteses em que o sujeito for beneficiado. Parte da doutrina não concorda com a regra extraída da parte final do *caput* do art. 506 do CPC/15, a exemplo de André Abbud, para quem o sujeito que não contribuiu com a formação da coisa julgada, não pode sofrer os seus efeitos, ainda que para beneficiar-se:

“A coisa julgada material incide somente sobre o resultado de processo desenvolvido sob a égide do contraditório entre as partes, seria absolutamente ilegítimo pretender estendê-la a quem não teve a oportunidade de contribuir para a formação do provimento, formulando alegações em seu favor, requerendo e produzindo provas, reagindo aos atos que lhe fossem desfavoráveis etc”<sup>182</sup>.

Para outra parte da doutrina, como Fredie Didier, a previsão é oportuna, vez que está de acordo com o que preconiza a Constituição Federal e o sistema processual pátrio, segundo o qual o sujeito não estará vinculado aos efeitos de qualquer decisão, se não lhe for oportunizado o acesso à justiça, mediante o devido processo legal e o contraditório. Desse modo, a mudança legislativa em relação ao CPC/15 de 1973, que impossibilitava a extensão da coisa julgada para terceiros apenas para beneficiá-lo, mostrou-se adequada<sup>183</sup>.

Para Eduardo Talamini, a extensão seria um problema nos casos em que o sujeito é prejudicado pelo provimento jurisdicional transitado em julgado, pois, além de negado o acesso à justiça, haveria uma efetiva privação de bens sem o devido processo legal, bem como um confisco do direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>184</sup>.

Em que pese o Código Processual limitar a extensão da coisa julgada a terceiros apenas quando a decisão lhe for favorável, há de se compreender que essa regra não é absoluta<sup>185</sup>, fato que será melhor explorado adiante.

---

<sup>181</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 143 - 144.

<sup>182</sup> ABBUD, André A. C. **O conceito de terceiro no processo civil**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 849- - 866, v. 99, 2004, p. 852.

<sup>183</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 557.

<sup>184</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 142.

<sup>185</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1428.

### 3.2.2. Definição de parte e terceiro

Para discorrer acerca da possibilidade de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada e sobre a aplicabilidade do regime geral do Código de Processo Civil às ações impugnatórias de deliberação assemblear, é importante analisar as definições de “parte” e de “terceiro” formuladas pela doutrina.

Para Fredie Didier, *“o conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado (...)). Parte é o sujeito parcial do contraditório”*<sup>186</sup>.

Segundo Humberto Theodoro Junior, ao conceituar “partes”, o faz levando em consideração duas acepções:

“Pode-se, portanto, distinguir dois conceitos de parte: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual. Como nem sempre o sujeito da lide se identifica com o que promove o processo, como se dá, por exemplo, nos casos de substituição processual, pode-se definir a parte para o direito processual como a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional”<sup>187</sup>.

Nota-se, assim, que, para o processualista, sob o aspecto jurídico, o conceito de parte possui uma acepção material (os titulares dos direitos e deveres discutidos no processo) e uma ação formal (os sujeitos da demanda). Desse modo, quando o art. 506 do CPC/15 afirma que a coisa julgada vincula as partes, o faz no sentido formal, razão pela qual aquele que não integrou um dos polos da relação processual não se obriga à imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada<sup>188</sup>, a não ser que a decisão o beneficie<sup>189</sup>.

O conceito de terceiro, por outro lado, deve ser feito por exclusão à definição de parte<sup>190</sup>. Assim, terceiro é aquele que não figura como litigante no momento em que a decisão é

<sup>186</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 537.

<sup>187</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 374.

<sup>188</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 266.

<sup>189</sup> Conforme determina a parte final do caput do art. 506 do CPC/15, a coisa julgada não pode prejudicar terceiros.

<sup>190</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 538.



proferida<sup>191</sup>, ainda que, na acepção material, se caracterize como parte<sup>192</sup>. Quanto à ação anulatória de deliberação assemblear, os acionistas que não compõem a relação processual qualificam-se como terceiros interessados, na medida em que juridicamente estão conectados à controvérsia dirimida na decisão de mérito<sup>193</sup>.

### 3.2.3. Pluralidade de legitimados e o art. 506 do CPC/15

Conforme destacado acima, existe uma diferenciação sobre o que seriam os efeitos naturais da sentença e a autoridade da coisa julgada. O segundo, que encerra a indiscutibilidade e imutabilidade do provimento jurisdicional, deve ser aplicado somente às partes do processo, ou ampliado nos casos em que beneficiar um terceiro. Nas ações impugnatórias de deliberação assemblear, contudo, a situação não é tão simples.

O procedimento de invalidação das deliberações sociais, em conformidade com o que foi exposto no presente trabalho, possui uma pluralidade de legitimados. Ocorre que, não há como garantir a participação de todos que possuem a legitimação, integrando o polo ativo da relação processual.

A impossibilidade de garantir a atuação de todos os legitimados no processo impugnatório decorre do fato de que não existe - nem poderia existir - norma exigindo que o polo ativo da ação seja composto por todos que possuem legitimação ativa. Isso ocorre porque tal exigência é inconstitucional, na medida em que limitaria – e, em muitos casos, até impediria – o exercício do direito de ação, ao condicioná-lo a vontade de outro sujeito de ingressar com a ação<sup>194</sup>.

Principalmente no âmbito das sociedades anônimas, por conta do alto número de acionistas, não há como garantir a presença de todos no polo ativo da demanda invalidatória. Nesse contexto, considerando que a deliberação assemblear não pode ser dividida em partes, por força de sua natureza incindível, não há como afirmar que a decisão de mérito passada em

---

<sup>191</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol V, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 291.

<sup>192</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 462.

<sup>193</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 267.

<sup>194</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 517.

julgado que a desconstitui projetará seus efeitos diretos somente aos sujeitos que integraram um dos polos da relação processual<sup>195</sup>.

Caso fosse aplicada a regra do art. 506 do CPC/15, eventual decisão que, por exemplo, julgasse improcedente a ação impugnatória, reputando válida a deliberação assemblear, formaria coisa julgada, mas a sua autoridade não alcançaria os legitimados que não integraram o polo ativo. Dessa forma, os acionistas terceiros inconformados com a irregularidade do ato poderiam propor uma nova demanda e invalidar a deliberação.

Ocorre que a deliberação assemblear é um ato jurídico único e indivisível e sua incidibilidade não permite que, por decisão judicial, o ato seja considerado válido perante alguns acionistas e inválido para outros<sup>196</sup>. Essa possibilidade ameaça a segurança jurídica, na medida em que admite a existência de decisões opostas acerca do mesmo objeto<sup>197</sup>.

Por outro lado, deve-se observar que a extensão dos efeitos diretos da coisa julgada para todos os acionistas legitimados poderia atentar contra os preceitos constitucionais, como o devido processo legal, contraditório e acesso à justiça. Tomando como base a situação descrita no exemplo anterior, caso fosse imposta, a todos, a indiscutibilidade e imutabilidade, os acionistas inconformados com a irregularidade da deliberação e não participaram do procedimento impugnatório, seriam impedidos de usufruir do seu direito de propor a demanda para invalidar o ato.

Diante de uma legitimidade concorrente, o fato de um acionista ingressar com uma ação para impugnar o ato não necessariamente significa a exclusão da legitimação dos demais, uma vez que se trata de direito autônomo, razão pela qual, ao estender a autoridade da coisa julgada para prejudicar ou beneficiar o sujeito, estaria-se negando o seu acesso à justiça<sup>198</sup>.

Diante do exposto, é possível observar a complexidade do debate envolvendo a coisa julgada formada a partir da decisão de mérito proferida em ação impugnatória de deliberação assemblear. Isso porque, caso seja aplicado o disposto no art. 506 do CPC/15, a segurança jurídica seria posta em risco ao se admitir decisões opostas sobre o mesmo objeto, ao mesmo

---

<sup>195</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 261.

<sup>196</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente**. In: Direito processual civil. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 275; e LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 226.

<sup>197</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103.

<sup>198</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 231.

tempo que a extensão subjetiva da coisa julgada aos terceiros legitimados poderia violar garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e o acesso à justiça.

Não à toa, o tema é objeto de acalorados debates na doutrina, que propõe diferentes possíveis soluções para a questão. Partindo desse ponto, avança-se com a análise das principais teorias acerca do alcance da coisa julgada formada na ação de invalidação de deliberação social.

### 3.2.3.1. Coisa julgada *secundum eventum litis*

Há autores que, para solucionar a questão da extensão da coisa julgada nos casos da ação em discussão e preservar as garantias processuais dos demais acionistas não integrantes da relação processual, defendem que a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão se estende a terceiros *secundum eventum litis*<sup>199</sup>.

Com base nessa concepção, a eficácia direta *erga omnes* da coisa julgada somente ocorreria em caso de procedência da ação. Consequentemente, nos casos de improcedência, a autoridade da decisão de mérito transitada em julgado alcançaria somente os que figuraram no polo ativo do processo. Nessa hipótese, a decisão apenas reconheceria a inexistência do direito dos autores de impugnar o ato, sem interferir na esfera jurídica dos demais legitimados para propor a ação<sup>200</sup>.

A adoção dessa posição, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, viola frontalmente a segurança jurídica, ao admitir que a mesma pretensão, com a mesma causa de pedir possa novamente ser discutida em juízo, inclusive com a possibilidade de se obter um novo resultado diverso do anterior<sup>201</sup>.

Além disso, há o risco de uma exposição do réu a uma sucessão de ações impugnatórias, até que se obtenha uma decisão favorável ao autor<sup>202</sup>. Um outro ponto que milita em desfavor da aplicação da extensão da coisa julgada *secundum eventum litis* é o fato de que a teoria ignora a possibilidade de o acionista pleitear o reconhecimento da validade da deliberação, pois nesse

---

<sup>199</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 99.

<sup>200</sup> BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. **A coisa julgada no Código do Consumidor**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Processo civil – evolução, 20 anos e vigência*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 143 - 144.

<sup>201</sup> VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988**. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *Mandados de Segurança de injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 96.

<sup>202</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Class action e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 50.

caso, o alargamento dos efeitos da decisão esbarraria nos mesmos entraves em relação aos princípios constitucionais<sup>203</sup>.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis* nas ações impugnatórias de deliberações sociais.

### 3.2.3.2. Ações concorrentes e interesse jurídico: contribuição de Liebman

Liebman abordou o tema ora discutido partindo do direito romano clássico, para defender que, caso duas ou mais pessoas concorressem ativa ou passivamente, o simples exercício do direito de ação por uma delas, excluiria o das demais<sup>204</sup>. Na concepção do processualista, a extinção da possibilidade dos demais proporem a ação decorre, contudo, da falta de interesse de agir<sup>205</sup>.

O pressuposto “interesse-necessidade” fundamenta-se na função da jurisdição, ou seja, no fato de que a atividade jurisdicional deve ser vista como o último meio disponível para se resolver determinada controvérsia<sup>206</sup>. Assim, para que haja interesse de agir, deve-se concluir que a ação é o único meio útil para se obter a proteção de uma pretensão substancial<sup>207</sup>.

Nesse contexto, Liebman afirma que, caso houvesse a procedência do pedido de invalidação, não haveria mais interesse por parte dos demais legitimados interessados em impugnar o ato judicialmente<sup>208</sup>. Já quando o pleito fosse julgado improcedente, partindo da distinção entre efeitos naturais da sentença e autoridade, afirmou o processualista que, para todos, valerá apenas a declaração de inexistência do direito do autor em contestar a deliberação. Por isso, o ato continuaria válido, mas a decisão somente seria imutável e indiscutível para quem era parte no polo ativo do processo<sup>209</sup>.

---

<sup>203</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 145 - 146.

<sup>204</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 218.

<sup>205</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 225.

<sup>206</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 405.

<sup>207</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 226.

<sup>208</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 226 - 228.

<sup>209</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 226 - 228.

Apesar de prestigiar as garantias constitucionais, a posição adotada por Liebman não soluciona o problema na prática<sup>210</sup>. O grande ponto de crítica apontado por parte da doutrina é o fato de que a teoria desconsidera a possibilidade de o acionista pleitear o reconhecimento da validade da deliberação, pois, nesses casos, o interesse para agir (e conseqüentemente a possibilidade de se instaurar uma nova ação) se manteria, caso o pedido de invalidação fosse julgado procedente<sup>211</sup>.

### 3.2.3.3. Substituição processual

Via de regra, poderá demandar em juízo o titular do direito material que será objeto da demanda, salvo quando a lei autorizar a substituição processual, conforme dispõe o art. 18<sup>212</sup> do CPC/15. A exceção é denominada pela doutrina como “legitimação extraordinária”, que se caracteriza pela separação do direito subjetivo e o direito de ação, para permitir, que o indivíduo demande em juízo, em nome próprio, como parte, pretensão de terceiro<sup>213</sup>.

Há quem defenda que, nas ações impugnatórias de deliberação, ocorre uma legitimação extraordinária, para sustentar que o acionista que ingressa com a demanda seria o substituto processual dos demais interessados na invalidação do ato e, assim, o provimento jurisdicional passado em julgado se estenderia a todos, independentemente de seu resultado<sup>214</sup>.

Ocorre que, no procedimento impugnatório em questão, não há legitimação extraordinária autorizada por lei e, na forma do art. 18 do CPC/15, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei”<sup>215</sup>. Há, na ação de invalidação em questão, uma legitimidade ordinária concorrente entre os acionistas<sup>216</sup>, mesmo que existam reflexos coletivos, o acionista continua demandando individualmente.

---

<sup>210</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 147.

<sup>211</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente**. In: *Direito processual civil*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 275.

<sup>212</sup> Art. 18 do CPC/15: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

<sup>213</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 375.

<sup>214</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. G. Mengale. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 356

<sup>215</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103.

<sup>216</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013.

Além disso, ainda que houvesse regra expressa, na legislação processual brasileira, autorizando a substituição processual nas ações de invalidação de deliberações sociais, a previsão não solucionaria o entrave para a extensão de efeitos, na medida em que ainda se poderia discutir a violação aos princípios constitucionais já apontados<sup>217</sup>. Isso porque, a legitimação extraordinária, especialmente quando aplicada às hipóteses não previstas em lei, deve passar por um controle, para que se garanta a adequada tutela dos interesses dos substituídos<sup>218</sup>.

A demanda impugnatória de deliberação assemblear não admite esse controle, pois tal medida violaria o direito de ação do acionista. Isso porque, trata-se de um direito individual do acionista que deve, independentemente de representar os demais ou não, ter sua pretensão deduzida em juízo. Sendo assim, negar-lhes o direito de invalidar o ato em juízo viola o seu direito de ação<sup>219</sup>.

De todo modo, afasta-se a ideia de legitimação extraordinária ou de ação coletiva, sobretudo, pelo fato de que é direito subjetivo do acionista ou do interessado (nos casos de nulidade), invalidar a deliberação e tal prerrogativa decorre de sua própria condição, que justifica a sua legitimidade e interesse<sup>220</sup>. Dito de outro modo: o autor da demanda impugnatória age em interesse próprio, ainda que, pelas particularidades do direito material, com reflexos coletivos.

#### 3.2.3.4. Coisa julgada *ultra partes*

Para compreender a conciliação proposta entre as garantias constitucionais dos litigantes e os efeitos da coisa julgada nas ações de impugnação de deliberação assemblear, é preciso partir da definição de litisconsórcio ativo unitário facultativo.

---

Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 280.

<sup>217</sup> TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 145.

<sup>218</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. IV, 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 186 - 188.

<sup>219</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 322 - 323.

<sup>220</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 86.

O litisconsórcio ativo é a pluralidade de sujeitos no polo ativo da relação processual<sup>221</sup>. A doutrina costuma classificar esse fenômeno em diversas espécies, sendo as que mais interessam à presente pesquisa, a distinção entre “unitário” ou “especial” e “não unitário” ou “comum”.

O litisconsórcio será unitário quando a decisão proferida no processo for uniforme para todos os integrantes do polo, ao passo que será comum nos casos em que a decisão de mérito, ainda que proferida na mesma ação, possa ter consequências distintas aos litigantes<sup>222</sup>. Em que pese a hipótese mais comum ser a do litisconsórcio não unitário, há casos em que, pela natureza do direito material em discussão, a decisão deva ser una e indivisível, e, portanto, o litisconsórcio será unitário<sup>223</sup>.

Além disso, o litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo. O primeiro ocorrerá quando for imprescindível que todos os legitimados integrem a relação processual. Logicamente, o facultativo se dará quando a presença de todos que tenham legitimação no seu respectivo polo não for necessária<sup>224</sup>.

Nesse sentido, considerando que, pelas razões já expostas acima, a deliberação assemblear é incindível e não há como se exigir a presença de todos os legitimados ativos para compor a relação processual, a doutrina frequentemente afirma que na ação impugnatória de deliberação, se está diante de um litisconsórcio ativo unitário facultativo<sup>225</sup>.

Nesse contexto, a doutrina, tendo como o seu principal expoente, no Brasil, o doutrinador Barbosa Moreira, reconhecendo a natureza incindível da relação jurídica material, bem como a impossibilidade de garantir a participação dos legitimados ativos, acolheu a tese de que a decisão proferida quando houver litisconsórcio unitário deve formar coisa julgada *ultra partes*<sup>226</sup>.

Para o autor, especificamente nas situações em que existem colegitimados para a impugnação de um único ato incindível, a decisão deve valer para todos, independente se

---

<sup>221</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 405.

<sup>222</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 460.

<sup>223</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 461.

<sup>224</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 514.

<sup>225</sup> FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil comentado**, v. I. 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 136; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. II. Rio de Janeiro, Forense, 1973. p. 20 - 21; e TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., **Processo Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 104 - 105.

<sup>226</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 146.

concluir pela improcedência ou procedência do pedido<sup>227</sup>, uma vez que, caso contrário, haveria um conflito de julgados não somente no campo lógico, mas também de ordem prática<sup>228</sup>.

Partindo de tais premissas, o jurista conclui que a coisa julgada formada nesses casos deve alcançar também os litisconsortes potenciais, ou seja, os colegitimados que permaneceram fora da relação processual, pois tal medida é “*um mal menor*” do que admitir a coexistência de decisões opostas sobre o mesmo objeto<sup>229</sup>.

A posição de Barbosa Moreira foi adotada por diversos processualistas brasileiros, inclusive por Ada Pellegrini Grinover, que revendo seu posicionamento anterior, passou a concordar com a extensão da coisa julgada para terceiros:

“É a própria natureza das coisas – a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas – que dá a resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada em uma postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de BARBOSA MOREIRA, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi)”<sup>230</sup>.

Mais recentemente, Camilo Zufelato chamou a extensão dos efeitos diretos da decisão como “coletivização da coisa julgada”, fenômeno que decorre da impossibilidade de se cindir o objeto da controvérsia, isto é, o direito material em discussão e, por isso, os sujeitos que não participaram do processo estão sujeitos à unitariedade<sup>231</sup>.

Assim, cabe reconhecer que a possível saída para resolver a questão da eficácia da coisa julgada nas ações de deliberação assemblear deve perpassar pelo alcance *ultra partes*, em que

---

<sup>227</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente.** In: Direito processual civil. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 275. No mesmo sentido, defende o processualista italiano Giuseppe Chiovenda: “Devendo necessariamente o ato existir, ou não existir com relação a todos que lhe são sujeitos, não pode haver senão uma única decisão, conquanto as ações sejam subjetivamente diversas; a identidade de qualidade ocupa aqui o lugar da identidade de pessoa; a coisa julgada, que se forma em relação a um, exclui a ação dos outros”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*, 4ª ed., p. 281 e 926, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem**, In Revista de Processo, nº 126, ano 30, agosto de 2005, pág. 12, nota 6

<sup>228</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio unitário.** Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 144 - 145.

<sup>229</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio unitário.** Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 145

<sup>230</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** trad. por Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, comentado por Ada Pellegrini Grinover, Rio de Janeiro: Forense, 2007, comentário nº 4 de Ada Pellegrini Grinover, pág. 233.

<sup>231</sup> ZUFELATO, Camilo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa julgada coletiva.** 2008. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 163 - 170.



pese a questão mereça mais um esclarecimento, quanto à comunicação e possibilidade de reação dos litisconsortes potenciais.

### 3.2.4. A necessidade de comunicação efetiva

A eficácia *ultra partes* da decisão de mérito proferida na ação de impugnação de deliberação assemblear é, como dito acima, um mal menor do que aceitar a coexistência de provimentos jurisdicionais opostos. Contudo, os danos gerados pelo alargamento da autoridade da coisa julgada podem ser minorados.

Uma das formas frequentemente mencionadas pela doutrina para minimizar as consequências do litisconsórcio facultativo unitário - casos em que a decisão proferida em uma única ação atingirá todos os demais colegitimados - é a comunicação dos demais sujeitos integrantes da relação jurídica material<sup>232</sup>.

A comunicação dos demais colegitimados acerca da ação, para possibilitar a sua intervenção no processo e, conseqüentemente, a participação na formação da coisa julgada, atenua os prejuízos causados pela sua extensão, na medida em que o exercício do contraditório, mesmo que corra de forma potencial, permite que a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão alcance terceiros<sup>233</sup>.

Por essa razão, autores como Egas Moniz de Aragão, reconhecendo que, apesar das consequências negativas, a coisa julgada formada na deliberação assemblear deve prevalecer para todos os sócios, afirma que os demais acionistas legitimados devem ser citados para participar do procedimento<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> Nesse sentido, Fredie Didier afirma: “Em algumas situações, pode o Direito minimizar as consequências da facultatividade do litisconsórcio unitário quer não estendendo os efeitos da coisa julgada ao colegitimado (art. 274 do Código Civil, por exemplo), quer exigindo o prévio consentimento do outro (como no caso das pessoas casadas, art. 73 do CPC/15 e art. 1.647, II, do Código Civil), quer exigindo, de logo, a intimação de todos os sujeitos da relação jurídica (ação demarcatória proposta por condômino, art. 575 do CPC/15)”. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 519.

<sup>233</sup> LOLLI, Alessandro. **I limiti soggettivi del giudicato amministrativo – stabilità del giudicato e difesa del terzo nel processo amministrativo**. Milano, Giuffrè, 2002., p. 91, (apud) PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 315.

<sup>234</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 303 - 304.

Pode-se pensar que o fato de o foro da demanda de invalidação da deliberação assemblear ser a sede da companhia<sup>235</sup> e de o processo, em regra, ser público<sup>236</sup> facilitariam a ciência dos colegitimados acerca da demanda impugnatória. Contudo, não se pode impor aos demais acionistas ônus de monitorar a ação periodicamente<sup>237</sup>.

Para justificar a necessidade de uma comunicação efetiva, Guilherme Setoguti reporta-se ao processo de convocação da assembleia geral. Nesse sentido, pode-se afirmar que, se para convocar o acionista a lei exige uma ampla publicidade, com edital publicado três vezes em órgão oficial<sup>238</sup>, os mesmos padrões devem ser esperados na ação de invalidação da deliberação. Isso porque, se a ampla publicidade é exigência legal para constituir o ato, o mesmo deve ser observado quando o objetivo for a sua desconstituição<sup>239</sup>.

Inclusive, reconhecendo a importância de informar os colegitimados, o PLCC preocupou-se em regular o tema de forma expressa. Conforme determinam os §§ 1º e 3º e *caput* do art. 1.014 do projeto, após ser citada na demanda impugnatória, a sociedade deve promover a comunicação individualizada dos seus sócios, informando o número do processo, juízo e nome dos autores<sup>240</sup>. Quando a sociedade for anônima, permite-se que o comunicado seja feito por publicação do conteúdo em seu sítio eletrônico<sup>241</sup>.

O §4º do mencionado dispositivo permite expressamente que, após a comunicação, os demais sócios ou acionistas integrem a lide em um dos polos da demanda “*na qualidade de assistente, aduzindo, em idêntico prazo, suas razões de defesa ou complementares à causa de pedir do autor*”. Por fim, o PLCC dispõe, no §6º do art. 1.014, que a coisa julgada formada na

---

<sup>235</sup> Art. 53 do CPC/15: É competente o foro: (...) III – do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

<sup>236</sup> Art. 189 do CPC/15: Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...)

<sup>237</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 315 - 316.

<sup>238</sup> Art. 124 da LSA. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria; e art. 289 da LSA: Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

<sup>239</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 316.

<sup>240</sup> Art. 1014. PLCC: Citada, a sociedade deve, no prazo de cinco dias, expedir comunicação individualizada a todos os seus sócios, noticiando a propositura da ação e informando o número do processo, vara e nome do autor.

<sup>241</sup> §1º Art. 1014. PLCC: Se a sociedade for anônima aberta, deve publicar, no mesmo prazo, aviso com o mesmo conteúdo, em seu sítio na rede mundial de computadores.

ação, independente do seu resultado, “*faz coisa julgada ultra partes, limitada à sociedade, aos seus sócios e aos réus da ação*”.

Percebe-se, portanto, uma forte tendência de ser acolhida de forma expressa na legislação nacional, a tese da coisa julgada *ultra partes* e, ainda, o reconhecimento de que a informação efetiva, apesar de não ser um requisito para a formação da coisa julgada, é necessária para minorar os prejuízos da extensão, com a comunicação dos demais colegitimados, para possibilitar a intervenção na ação.

A partir do exposto no presente capítulo, é possível reconhecer que, (i) são legítimos para propor a ação impugnatória, nos casos de vícios de nulidade: os acionistas, o Ministério Público, quando lhe couber a intervenção, a CVM e terceiros interessados; e, nos casos de vícios de anulabilidade: os acionistas que votaram contrariamente à deliberação, os ausentes, abstenentes e impedidos, os adquirentes, quando o alienante for legítimo e os titulares de ações constringidas, garantidas ou limitadas; e (ii) que, pelas particularidades do direito material, a coisa julgada formada na ação impugnatória de deliberação assemblear não pode seguir a regra disposta no art. 506 do CPC/15. Isso porque, diante da pluralidade de legitimados e da incidibilidade do ato, não há outra alternativa a não ser a extensão da coisa julgada formada a todos os legitimados. Caso assim não o fosse, estaria se aceitando a possibilidade de uma contradição lógica e prática. Para diminuir os prejuízos às garantias processuais dos litisconsortes terceiros, tem-se como alternativa a comunicação efetiva acerca do litígio.

Ocorre que, dada a crescente inclusão de cláusulas compromissórias nos estatutos das sociedades anônimas no Brasil, tem-se a possibilidade de a demanda impugnatória ser levada à arbitragem. Desse modo, avança-se analisando como compatibilizar o sigilo inerente aos procedimentos arbitrais com a necessidade da comunicação efetiva dos demais colegitimados acerca da ação de invalidação de deliberação social.

## **4. A CONFIDENCIALIDADE NAS ARBITRAGENS IMPUGNATÓRIAS DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR**

As questões suscitadas nos tópicos anteriores fixam premissas fundamentais para o enfrentamento da questão principal do presente trabalho, qual seja, compreender quais são as consequências da confidencialidade no procedimento arbitral impugnatório de deliberação assemblear, tendo em vista a necessidade de comunicação acerca do litígio, necessária para minimizar os prejuízos às garantias processuais dos colegitimados.

Para isso, é necessário, primeiro, analisar se é possível, pela via arbitral, invalidar uma deliberação, bem como a aptidão dos colegitimados para figurar como parte da demanda, ou seja, verificar a arbitrabilidade sob o aspecto objetivo e subjetivo. Em sequência, discorrer sobre os efeitos da sentença proferida em tais arbitragens. E, por fim, ponderar sobre os impactos da confidencialidade.

### **4.1. ARBITRAGEM IMPUGNATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEA**

A crescente inserção de cláusulas compromissórias estatutárias acendeu o debate na doutrina acerca das complexidades que envolvem os litígios de natureza societária quando eleita a via arbitral. Dentre tais questões, é pertinente ao presente trabalho, sem qualquer pretensão de esgotar o riquíssimo debate sobre o tema, examinar: (i) a arbitrabilidade objetiva, ou seja, possibilidade de a demanda impugnatória de deliberação assemblear ser submetida ao juízo arbitral; (ii) o alcance subjetivo das convenções de arbitragem contidas nos documentos instituidores das companhias; e (iii) os efeitos da sentença proferidas nesses procedimentos.

#### **4.1.1. Uma premissa: a arbitrabilidade da impugnatória de deliberação assemblear**

Para ponderar acerca da confidencialidade das arbitragens e a extensão dos efeitos da coisa julgada no procedimento invalidação de deliberação assemblear, é necessário, antes de tudo, que se compreenda se é possível submeter esse litígio à via arbitral.

A arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos, no qual um terceiro eleito pelas partes, que recebe poderes por meio de uma pactuação privada, impõe sua decisão,

resolvendo a controvérsia, livre de interferência estatal<sup>242</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a Lei nº 9.307/96 (“LArb”), impõe certos limites para que as partes elejam a via arbitral.

Nesse sentido, o artigo 1º da LArb determina que somente pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem apenas para solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Do dispositivo, se extrai a ideia de arbitrabilidade, que se divide em subjetiva, ou seja, a capacidade do sujeito poder se submeter à arbitragem<sup>243</sup>, e objetiva, que limita a matéria que pode ser submetida à jurisdição arbitral aos direitos patrimoniais dos quais as partes possam livremente dispor<sup>244</sup>.

#### 4.1.1.1. Arbitrabilidade objetiva

Sob o aspecto da arbitrabilidade objetiva, verifica-se da regra extraída do art. 1º da LArb, que é possível discutir, em procedimentos arbitrais, quaisquer matérias de conteúdo patrimonial, sob a condição de as partes estarem permitidas a dispor livremente do direito controvertido objeto do litígio, estando excluídos de forma absoluta, portanto, a demanda que discute direito de família ou direito penal<sup>245</sup>.

A LArb não estabelece um rol das matérias que podem ser submetidas à arbitragem. Por essa razão, é pertinente destacar o entendimento da doutrina acerca da interpretação do art. 1º. De partida, é preciso ressaltar que é comum observar autores que associam a indisponibilidade dos bens à ordem pública, tratando-os como se fossem sinônimos<sup>246</sup>.

---

<sup>242</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

<sup>243</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem e os novos rumos empreendidos na administração pública: a empresa estatal, o estado e a concessão de serviço público**. In: MARTINS, Pedro A. Batista ; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.183.

<sup>244</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem e os novos rumos empreendidos na administração pública: a empresa estatal, o estado e a concessão de serviço público**. In: MARTINS, Pedro A. Batista ; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.183.

<sup>245</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 39.

<sup>246</sup> Por exemplo, nesse sentido, sustenta Carmona: “São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade”. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 39; De maneira similar, Carvalhosa sustenta que as cláusulas organizativas da companhia não podem ser objeto de arbitragem, por se tratar de matéria de ordem pública. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. v. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 403.

Ocorre que tal entendimento é equivocado. Primeiro, porque considera a escolha pela arbitragem como uma renúncia à aplicação do ordenamento jurídico, quando na verdade, as partes apenas elegem uma via diferente do Poder Judiciário para solucionar o seu conflito, preservando, as garantias processuais como contraditório e devido processo legal<sup>247</sup>.

Somado a isso, a confusão entre indisponibilidade e ordem pública ignora que, na realidade, tratam-se de conceitos distintos<sup>248</sup>. O primeiro, deve ser encarado como elemento que interfere de forma direta no direito, ao passo que o segundo, o faz de forma indireta<sup>249</sup>.

Conforme leciona Pedro Batista Martins, a indisponibilidade se situa no patrimônio pessoal do sujeito e demanda uma tutela maior do estado, devido a sua essencialidade. É o que ocorre, por exemplo, com o direito à vida e à integridade física<sup>250</sup>. A ordem pública, por outro lado, configura-se como uma projeção, externa à esfera jurídica do sujeito, na medida em que se qualifica como normas que visam proteger bens jurídicos eleitos como indispensáveis<sup>251</sup>. Assim, a indisponibilidade serve para conter a livre circulação do bem jurídico, ao passo que a norma de interesse público serve para impor limites, com o intuito de preservar esses direitos<sup>252</sup>.

Partindo da premissa de que a indisponibilidade do direito prevista no art. 1<sup>a</sup> da LArb não se confunde com a ordem pública, é possível afirmar que os litígios de natureza societária via de regra são arbitráveis, na medida em que os direitos tutelados na esfera do Direito Comercial, em geral, estão "*tensionados à realização de interesses patrimoniais*"<sup>253</sup>. Nesse sentido, ainda que haja norma de interesse público regendo tais relações, a sua existência não impedirá a submissão do litígio à arbitragem, mas apenas demandará que os árbitros observem tais regras na aplicação do direito<sup>254</sup>.

<sup>247</sup> FRANZONI, Diego Ricardo Camargo. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 81 - 82.

<sup>248</sup> LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 55.

<sup>249</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 164 - 168.

<sup>250</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 164 - 168.

<sup>251</sup> COSTA, José Augusto Fontoura; PIMENTA, Rafaela Lacôrte Vitale. **Ordem pública na lei 9.307/96**. In: CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 381.

<sup>252</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 164 - 168.

<sup>253</sup> FRANZONI, Diego Ricardo Camargo. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 93.

<sup>254</sup> Nesse sentido, aponta Pedro Batista Martins: “mesmo nas questões que tenham por objeto violação de ordem pública, os árbitros detém jurisdição para decidir e aplicar as penas legais resultantes da violação”. MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 167; Tal regra também foi inserida de forma expressa na Lei 9.306/96, em seu art. 2º, §1º: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”.

Por tais razões é possível concluir pela possibilidade de a demanda que tenha por objeto impugnar a deliberação social seja submetida à arbitragem, tanto nos casos em que a causa de pedir for um vício que enseje a anulabilidade<sup>255</sup>, quanto para aquelas fundamentadas em irregularidade que enseje a nulidade, por violação à normas de ordem pública<sup>256</sup>.

Há de mencionar, ainda, que há uma inclinação, por parte dos doutrinadores e de ordenamentos jurídicos internacionais, para alargar os temas que podem ser discutidos em arbitragens, inclusive para alcançar direitos indisponíveis<sup>257</sup>.

No Brasil, essa tendência pode ser verificada na redação do art. 852 do Código Civil, que veda o compromisso para a resolução de “*questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial*”. Para parte da doutrina, a referida norma possibilita que o compromisso arbitral submeta à arbitragem direitos indisponíveis, desde que tenham conteúdo patrimonial<sup>258</sup>.

Nesse contexto, há de se reconhecer que a possibilidade de o sujeito com legitimidade ativa invalidar determinada deliberação assemblear por meio da via arbitral.

#### 4.1.1.2. Arbitrabilidade subjetiva

Conforme destacado no tópico anterior, a arbitragem é método de solução de litígios fundamentado, sobretudo, na livre manifestação de vontade dos indivíduos no sentido de abrir mão da jurisdição estatal, para confiar a outrem a autoridade de dirimir a sua controvérsia<sup>259</sup>.

Nesse sentido, confirmando a relevância do consentimento para a regularidade do processamento de arbitragens, conforme já destacado acima, a LArb, em seu art. 1º determina que somente as pessoas capazes de contratar poderão se valer da via arbitral para solucionar litígios. Assim, a arbitrabilidade subjetiva examina, essencialmente, se determinado indivíduo

---

<sup>255</sup> WALD, Arnaldo. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares**. In: WALD, Arnaldo. Revista de arbitragem e mediação. v. 4, n. 12, p. 22–28, jan./mar., 2007, p. 26.

<sup>256</sup> Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 164.

<sup>257</sup> LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 63 - 71.

<sup>258</sup> LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 71 - 72.

<sup>259</sup> EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. **A produção de efeitos da cláusula compromissória estatutária em relação a associações**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 467.

pode/deve submeter o seu litígio a um procedimento arbitral. Partindo do art. 1º da LArb, essa análise se concentra em uma condição pessoal do sujeito: sua capacidade de contratar<sup>260</sup>.

Nesse sentido, os acionistas capazes de assumir direitos e obrigações estão vinculados à cláusula compromissória com a qual anuíram. No contexto das sociedades anônimas, em que a previsão de submissão dos litígios à arbitragem, muitas vezes, ocorre por norma estatutária, cumpre analisar se há, de fato, consentimento à convenção arbitral.

#### 4.1.1.3. Alcance da cláusula compromissória estatutária

Delimitar o alcance das cláusulas compromissórias previstas em estatutos sociais é demasiadamente relevante. Essa importância se dá em razão da crescente inserção de cláusulas compromissórias estatutárias pelas companhias no Brasil, que ocorre tanto de forma obrigatória, por imposição da Bolsa de Valores de São Paulo: Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), para aquelas que figuram nos segmentos que exigem os mais altos padrões de governança corporativa<sup>261</sup>, como de forma espontânea<sup>262</sup>.

A base normativa das cláusulas compromissórias estatutárias está na Lei nº 10.303/01 que acrescentou, à LSA, em seu art. 109, o §3º, possibilitando que os estatutos sociais das companhias estipulem que “*divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar*”.

Interpretando o dispositivo, autores brasileiros como Nelson Eizirik e Modesto Carvalhosa, sustentam que somente estariam vinculados à cláusula compromissória estatutária os acionistas que votaram favoravelmente à deliberação para incluí-la no estatuto social da companhia. Para isso, argumentam que não se pode inferir que os que não manifestaram sua

<sup>260</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77.

<sup>261</sup> A Bolsa de Valores de São Paulo, B3, existe das sociedades listadas nos segmentos BOVESPA MAIS e Nível 2 a inserção de cláusula compromissória, conforme dispõe o item 3.1, V do seu Regulamento: Admissão à Negociação de Valores Mobiliários no BOVESPA MAIS – NÍVEL 2. A BM&FBOVESPA poderá admitir à negociação no BOVESPA MAIS – NÍVEL 2 os valores mobiliários de emissão da Companhia que preencha as seguintes condições mínimas: (...) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória. **Regulamento de Listagem e de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Bovespa Mais Nível 2**. São Paulo, 30/10/2014, p. 6; A mesma exigência é feita às companhias listadas no segmento Novo Mercado no art. 30 do seu Regulamento. **Regulamento do Novo Mercado**. São Paulo, 03/10/2017, p. 24.

<sup>262</sup> Em estudo desenvolvido em 2014, constatou-se que, das 266 companhias listadas nos níveis em que a cláusula compromissória não é obrigatória, 27% incluíram cláusula compromissória espontaneamente. PARGENDLER, Mariana; PRADO, Viviane Muller; BARBOSA JÚNIOR, Alberto. **Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 105-111.



vontade, ou os que foram contrários à inserção, renunciaram ao direito de acessar o Poder Judiciário<sup>263</sup>.

Em relação aos acionistas que ingressaram na sociedade após a inserção da cláusula compromissória, doutrinadores como Modesto Carvalhosa, argumentaram que os estatutos sociais se equiparam aos contratos de adesão, inerentes às relações consumeristas e, por isso, a convenção arbitral não produziria efeitos a esses sujeitos, por ausência de consentimento expresso. Nessa perspectiva, para os novos acionistas, a cláusula de arbitragem somente surtiria efeito vinculante se fosse anuída de forma específica e por escrito<sup>264</sup>.

A referida interpretação, contudo, é alvo de críticas pertinentes que partem da doutrina majoritária. Primeiro, a inserção de cláusula compromissória nos estatutos sociais das sociedades anônimas deve ocorrer por meio de deliberação em assembleia geral<sup>265</sup>. Por essa razão, o procedimento para a inclusão da convenção no instrumento normativo instituidor da sociedade é demasiadamente complexo, se comparado ao que ocorre nos contratos bilaterais<sup>266</sup>.

A alteração do estatuto social para prever a inserção de cláusula compromissória, assim como qualquer deliberação assemblear, parte da vontade individual dos acionistas regidos pelo princípio majoritário e manifesta a vontade da sociedade. Por isso, a convenção arbitral “*encerra a nova realidade jurídico-processual que se imputa à esfera das relações da companhia, seus acionistas e, se for o caso, aos administradores e fiscais*”<sup>267</sup>. A decisão da maioria não é formada a partir da revelia dos que foram contra ou dos que não se manifestaram, mas sim de sua anuência prévia às regras do procedimento de concretização da vontade social<sup>268</sup>.

Em relação à equiparação aos contratos de adesão, a teoria parte da definição desenvolvida na esfera consumerista, que possui pouquíssima afinidade com o Direito Comercial e com o contexto das arbitragens. Nesses negócios jurídicos, ao contrário do que

---

<sup>263</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das Sociedade Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 178 - 206.

<sup>264</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Cláusula Compromissória Estatutária**. In: LOBO, Jorge. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 326

<sup>265</sup> Art. 122 da LSA: Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: I - reformar o estatuto social;

<sup>266</sup> EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. **A produção de efeitos da cláusula compromissória estatutária em relação a associações**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 473.

<sup>267</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 98.

<sup>268</sup> ENEI, José Virgílio Lopes. **A arbitragem nas sociedades anônimas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 42, nº 129, p. 136 - 173, São Paulo, jan./mar. 2002, p. 150.

ocorre com o indivíduo que assume a condição de acionista, infere-se a ausência de consentimento do consumidor acerca das disposições contidas no instrumento<sup>269</sup>.

O indivíduo, ao ingressar em uma sociedade, anui com todas as disposições contidas em seu estatuto, tanto as que existem no momento da aquisição das ações, como aquelas que futuramente forem incluídas na forma da lei<sup>270</sup>. Qualquer pensamento contrário a esse possibilita a existência de um estatuto social híbrido, uma vez que se aceitaria o fato de determinados acionistas estarem vinculados a uma disposição e outros não, fato que não se deve admitir<sup>271</sup>.

A Lei n. 12.129/15 pôs fim à controvérsia ao inserir na LSA o art. 136-A, afirmando expressamente que a cláusula compromissória estatutária obriga todos os acionistas e garante, ao que votou contrariamente à reforma do estatuto neste ponto, o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso de suas ações.

Assim, reconhecendo-se que a cláusula estatutária alcança todos os acionistas, conclui-se que todos os titulares de ações são capazes de figurar como parte no polo ativo do procedimento arbitral de invalidação de deliberação assemblear.

Nota-se, portanto, que, quando houver cláusula compromissória no estatuto social da companhia, a impugnação de qualquer deliberação assemblear da sociedade deve necessariamente ser feita pela via arbitral. Partindo desse ponto, é pertinente discorrer sobre a extensão dos efeitos da coisa julgada da sentença arbitral na demanda impugnatória.

#### **4.1.2. Efeitos da sentença arbitral**

Considerando que a demanda impugnatória de deliberação assemblear pode ser submetida à arbitragem e, existindo cláusula compromissória, todos os acionistas estarão a ela vinculados, cumpre analisar os efeitos da sentença proferida em tais procedimentos, para que se possa avançar com o debate acerca de sua compatibilidade com a confidencialidade.

Conforme exposto no capítulo anterior, nos processos impugnatórios de deliberação assemblear apreciados no âmbito do Poder Judiciário, a resposta mais adequada para o

---

<sup>269</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 90 - 91

<sup>270</sup> LOBO, Carlos Augusto Silveira. **A cláusula compromissória estatutária**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, nº 22, ano 6, jul./set., 2002, p. 11 - 32, p. 17.

<sup>271</sup> Apesar de reconhecer a inadmissibilidade do estatuto híbrido, Carmona entende que a inserção de cláusula compromissória superveniente somente deve ocorrer apenas mediante aprovação à unanimidade dos acionistas. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 111.

tratamento dos efeitos da coisa julgada formada nessas ações é o reconhecimento de seus efeitos *ultra partes*. No contexto das arbitragens, não há razão para que se formule outra solução.

O patamar que a arbitragem alcançou no Brasil não abre margem para teses que visem enquadrar a sentença arbitral em uma posição inferior ao provimento jurisdicional proveniente do Poder Judiciário. A própria LArb prevê, em seu artigo 18, que “*O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário*”.

Nesse contexto, partindo do fato de que o árbitro exerce função jurisdicional, autorizadas vozes defendem que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da decisão proferida no âmbito da jurisdição estatal e, portanto, também forma coisa julgada material<sup>272</sup>. Inclusive, caso determinada controvérsia já decidida em arbitragem seja levada para discussão na jurisdição estatal, ainda que por parte legitimada não sujeita à cláusula arbitral, a ação deverá ser extinta sem exame de mérito, na forma do art. 485, V e §3º do CPC/15<sup>273</sup>.

Para determinar quais serão os efeitos da coisa julgada formada no procedimento impugnatório em discussão, é preciso partir da premissa de que, independentemente do tipo de ação, os efeitos da sentença arbitral serão moldados pelo direito material objeto da controvérsia<sup>274</sup>. Caso assim não o fosse, o provimento jurisdicional proferido em arbitragem não teria qualquer utilidade<sup>275</sup>.

Nesse sentido, para evitar o esvaziamento da utilidade da sentença arbitral, adaptando seus efeitos às demandas impostas pelo direito material em discussão, é que se reconhece a

---

<sup>272</sup> Nesse sentido, afirmam Ana Luiza Nery e Nelson Nery Junior: “embora não haja dispositivo explícito acerca da formação da coisa julgada material no âmbito da arbitragem, é evidente a sua ocorrência, pela equiparação que o ordenamento jurídico brasileiro promove, a todo momento, entre as sentenças judicial e arbitral”. NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. **Legitimidade e coisa julgada na arbitragem coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 43. Em sentido similar: BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 2nd ed. Kluwer Law International, 2014, p. 24; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 194; THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 125; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13; DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: MALheiros, 2013, p. 202.

<sup>273</sup> NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. **Legitimidade e coisa julgada na arbitragem coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 46.

<sup>274</sup> Nesse sentido afirma Guilherme Setoguti: “A mesma relação de instrumentalidade e moldabilidade que existe entre, de um lado, as regras do processo estatal, e, do outro, as características do direito material e da relação controvérsia, existe também para a arbitragem. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que repensar a confidencialidade das arbitragens societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 239.

<sup>275</sup> LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 63.

possibilidade de a coisa julgada material alcançar sujeitos que não participaram do processo que a formou, até mesmo para prejudicá-los<sup>276</sup>.

Conforme destacado no capítulo anterior, na ação impugnatória de deliberação assemblear, a posição dos legitimados afiguram-se à situação do litisconsórcio unitário, uma vez que demandam uma decisão uniforme<sup>277</sup>. O contrário disso, implicaria a admissão de decisões divergentes sobre o mesmo objeto que, nesse caso, como visto, além das questões relacionadas à segurança jurídica, implica um problema de ordem prática, uma vez que os efeitos da deliberação devem ser homogêneos<sup>278</sup>.

Por essa razão, para definir os limites subjetivos da coisa julgada formada da sentença arbitral em discussão, deve-se observar a natureza incindível da deliberação assemblear. Assim, com base nessa premissa, conclui-se que a decisão de mérito que aprecie o pedido de invalidação de tal ato deve ser homogênea para todos os legitimados, tenham eles participado da arbitragem ou não<sup>279</sup>.

Assim, é possível concluir que, assim como ocorre com a decisão proferida pela jurisdição estatal, a coisa julgada formada a partir da sentença arbitral invalidatória de deliberação assemblear é *erga omnes*.

#### 4.2. CONFIDENCIALIDADE

O regime da coisa julgada aplicável às ações impugnatórias de deliberação assemblear estudado no capítulo anterior, quando analisado sob a perspectiva da arbitragem, esbarra na regra da confidencialidade, inerente aos procedimentos arbitrais, em razão da necessidade de se ofertar informações efetivas acerca do litígio aos acionistas, para preservar suas garantias constitucionais.

Nesse sentido, questiona-se: a confidencialidade da arbitragem, nos procedimentos impugnatórios de deliberação assemblear, viola garantias processuais dos acionistas legitimados que não figuram como parte?

---

<sup>276</sup> BENEDUZI, Renato Resende. **Extensão subjetiva da coisa julgada material em arbitragens societárias**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 550.

<sup>277</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 169.

<sup>278</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 144 - 145.

<sup>279</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019, p. 169; e SESTER, Peter Christian. **A necessidade de um subsistema de arbitragem societária**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 520.

#### 4.2.1. Regime da confidencialidade nas arbitragens

Para finalmente se chegar a uma conclusão acerca do objeto da presente pesquisa, é preciso tecer algumas considerações sobre a confidencialidade no procedimento arbitral e no contexto das sociedades anônimas de capital aberto. Assim, será possível mensurar em que medida o sigilo poderia atuar no contexto das demandas impugnatórias de deliberação.

##### 4.2.1.1. Previsão normativa

A confidencialidade, apesar de ser comumente divulgada como uma das maiores vantagens de quando se elege a via arbitral, não contém previsão expressa na LArb<sup>280</sup>. Há, de fato, uma disposição contida no art. 13, §6º, que impõe ao árbitro o dever de proceder com discricção no exercício de suas funções. Contudo, não se pode afirmar, partindo desse dispositivo, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê de forma expressa o sigilo nos procedimentos arbitrais<sup>281</sup>.

Nesse contexto, questiona-se: a confidencialidade, para ser imposta às partes, precisa ser expressamente pactuada, ou trata-se de uma regra inerente ao procedimento arbitral? A doutrina apresenta respostas heterogêneas sobre o tema.

Há quem entenda, como José Emílio Nunes Pinto, que, não havendo previsão expressa impondo a confidencialidade ao procedimento arbitral, ainda assim as partes deverão respeitá-la. Isso porque, segundo o autor, a observância obrigatória da boa-fé nas relações privadas impõe que sejam respeitados os seus deveres laterais, como os de colaboração e de proteção da confiança legítima e, para isso, as partes devem necessariamente respeitar o sigilo nas arbitragens<sup>282</sup>.

---

<sup>280</sup> O §3º do art. 2º da LArb prevê que: “§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. Logicamente, tal disposição é direcionada à administração pública e tem fundamento no art. 37 da Constituição Federal, que prevê o princípio da publicidade. Assim, o dispositivo, de todo modo, não prevê especificamente a confidencialidade e não abarca a demanda societária objeto do presente trabalho.

<sup>281</sup> MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 259.

<sup>282</sup> PINTO, José Emílio Nunes. **Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem e de meios extrajudiciais de solução de controvérsias**. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 315.

Diversos outros autores, contudo, entendem que não se pode presumir a existência da confidencialidade, sem que esta tenha sido pactuada de modo expresso entre as partes. Para isso, sustentam, dentre outras razões, que não seria razoável presumir que um sujeito está vinculado a determinada regra que não foi pactuada, ou prevista pela legislação<sup>283</sup>.

Contudo, até mesmo para quem não considera que o sigilo é inerente à arbitragem, um fato não se pode negar: a ampla maioria dos procedimentos arbitrais no Brasil estão sujeitos ao sigilo. Tal fato ocorre porque quase todas as instituições que atuam administrando arbitragens possuem previsões em seus regulamentos que impõem a confidencialidade, normalmente às partes, árbitros e demais pessoas envolvidas no procedimento<sup>284</sup>.

No âmbito das sociedades anônimas de capital aberto, cumpre mencionar especificamente o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”). Isso porque, conforme destacado acima, a B3 impõe que as companhias listadas nos mais altos níveis de governança corporativa insiram, em seus estatutos, cláusula arbitral determinando a submissão dos seus litígios à CAM, na forma do seu regulamento.

Nesse sentido, o Regulamento da CAM, aplicável a maiorias das arbitragens envolvendo companhias de capital aberto, prevê que procedimento é sigiloso, razão pela qual devem “*as partes, árbitros e membros da Câmara de Arbitragem abster-se de divulgar informações sobre seu conteúdo, exceto em cumprimento a normas dos órgãos reguladores, ou previsão legal*”<sup>285</sup>.

A razão de haver a previsão quase unânime dos regulamentos de arbitragem sobre a confidencialidade é relativamente simples: o sigilo imposto ao procedimento mostra-se extremamente vantajoso, principalmente às sociedades empresariais envolvidas com grandes

---

<sup>283</sup> LEE, João Bosco. **O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional**. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Estudos de arbitragem. Curitiba: Juruá, 2008, p. 289-290; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1395.

<sup>284</sup> Apenas a título de exemplo, é possível citar: Artigo 14.1 do **Regulamento de Arbitragem da Cam - CCBC**: “14.1 O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem”. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 23/05/2021; Item 13.1 do **Regulamento de Arbitragem da CAMARB**: “13.1 O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos árbitros, demais profissionais que atuarem no caso e às próprias partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade e o disposto no presente regulamento”. Disponível em: <[https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019\\_atualizado2019.pdf](https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf)>. Acesso em: 25/05/2021;

<sup>285</sup> Item 9.1 do **Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado**. Disponível em <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>>. Acesso em 23/05/2021.

negócios, que são os principais agentes capazes de suportar financeiramente os custos da submissão de seus litígios à arbitragem<sup>286</sup>.

Em pesquisa desenvolvida em 2018 pela *School of International Arbitration* da *Queen Mary University of London* e *White and Case*, a partir de um questionário respondido por investidores, advogados, árbitros e acadêmicos, constatou-se que apenas 3% dos entrevistados afirmaram que a confidencialidade não é tão importante nas arbitragens internacionais. 40% consideraram o sigilo como “muito importante”; 30% como “consideravelmente importante”; 14% como “de certa forma, importante”; e 9% afirmaram que “depende das circunstâncias”. Válido registrar que não houve percentual relevante de participantes que qualificaram o sigilo como “não importante de forma alguma”<sup>287</sup>.

Em que pese o foco da pesquisa ora mencionada ser a arbitragem internacional, é possível concluir que, para os sujeitos envolvidos nos procedimentos, inclusive investidores que recorrem à jurisdição privada, a confidencialidade é um aspecto relevante. Por essa razão, não é estranho que, apesar da ausência de previsão legal expressa, a regra seja de que as arbitragens no Brasil corram em sigilo.

Os motivos da importância dada à confidencialidade, especialmente nos litígios de natureza societária, são inúmeros. Primeiro, a publicização dos conflitos existentes no âmbito interno das companhias, pode distanciar investidores interessados naquele negócio<sup>288</sup>. Especificamente em relação à intenção de impugnar assembleia geral, tal fato, para os agentes do mercado de valores mobiliários, pode ser um sinal de instabilidade interna.

Além disso, o sigilo favorece o debate na arbitragem, na medida em que permite que as partes compartilhem, com segurança, informações internas que poderiam prejudicar os seus negócios, caso fossem expostas publicamente. Desse modo, os árbitros podem acessar com maior facilidade os elementos fáticos necessários à formação do convencimento<sup>289</sup>.

---

<sup>286</sup> FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. **Análise da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 88

<sup>287</sup> Queen Mary University of London; White & Case. 2018. **International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**, p. 27 - 28. Disponível em: <<http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey-report.pdf>>.

Acesso em: 23/05/2021.

<sup>288</sup> WALD, Arnaldo. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares**. In: WALD, Arnaldo. *Revista de arbitragem e mediação*. v. 4, n. 12, p. 22–28, jan./mar., 2007, p. 25.

<sup>289</sup> FRANZONI, Diego Ricardo Camargo. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 24.

Outro fato que merece destaque é que o sigilo do procedimento arbitral, protege a disputa do clamor popular, de modo a inibir que opiniões externas possam, de alguma forma, influenciar na formação de convencimento do árbitro<sup>290</sup>.

Apesar de as arbitragens serem, em regra, confidenciais e mais vantajosas às sociedades anônimas, há regras que de certa forma mitigam o sigilo, principalmente para proteger os investidores do mercado de valores mobiliários.

#### 4.2.1.2. Mitigação da confidencialidade pelo regime informacional obrigatório das companhias de capital aberto

As sociedades anônimas de capital aberto, por terem, em regra, um número maior de acionistas, estão, em maior grau, relacionadas ao problema da presente pesquisa, em comparação às de capital fechado. Por essa razão, cumpre destacar as mitigações impostas ao sigilo dos procedimentos arbitrais em razão do regime informacional obrigatório ao qual essas companhias estão submetidas, para, em seguida, analisar se esse sistema é suficiente para preservar os direitos dos colegitimados no procedimento impugnatório em discussão.

Em certa medida, todas as sociedades estão sujeitas a normas que impõem a publicidade dos seus atos<sup>291</sup>. As companhias inseridas no contexto do mercado de valores mobiliários demandam ainda mais essa transparência, em razão do potencial que têm para a sociedade, sobretudo para o desenvolvimento econômico, motivo pelo qual são passíveis de uma maior intervenção do Estado<sup>292</sup>.

Nesse sentido, foi criada a CVM, por meio da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 para regular as sociedades anônimas de capital aberto. O art. 22 da referida norma, atribuiu à CVM a competência para determinar quais informações devem ser divulgadas pela companhia e a periodicidade de divulgação.

A regulação da CVM tem como um dos principais vetores a submissão das sociedades anônimas de capital aberto ao chamado “regime informacional obrigatório”<sup>293</sup>. Nesse sistema,

---

<sup>290</sup> WALD, Arnoldo. **A arbitralidade dos conflitos societários: considerações preliminares**. In: WALD, Arnoldo. Revista de arbitragem e mediação. v. 4, n. 12, p. 22–28, jan./mar., 2007, p. 23.

<sup>291</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O dever de divulgar fato relevante na companhia aberta**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 44.

<sup>292</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O dever de divulgar fato relevante na companhia aberta**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.

<sup>293</sup> RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 488.



há dois tipos de informações que devem ser divulgadas: (i) as periódicas, como demonstrações financeiras, por exemplo; e (ii) as eventuais, como os fatos relevantes<sup>294</sup>.

A Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002 (“ICVM 358”) define fato relevante como qualquer decisão ou ato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico financeiro, relacionado à companhia, que possa influenciar o mercado de valores mobiliários<sup>295</sup>. Segundo a norma, o Diretor de Relações com os Investidores das sociedades de capital aberto tem o dever de divulgar tais fatos.

Diante desse contexto, é possível questionar se os litígios societários levados à arbitragem não se enquadram no conceito de fato relevante e, portanto, deveriam ser divulgados. A resposta a tal questão foi dada pela própria CVM. O Formulário de Referência previsto no Ofício Circular CVM/SEP/Nº 2/2020 de 28 de fevereiro de 2020 (“FR”) estabelece diretrizes para os emissores de valores mobiliários sobre as informações periódicas que devem ser divulgadas.

O item 4.3 do FR estabelece que as companhias abertas devem descrever diversas informações (tais como o juízo, instância, data de instauração, principais fatos, chance de perda, análise de impacto e outras), sobre processo judicial, administrativo ou arbitrais relevantes para os seus negócios, ou em que “*o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da companhia ou de suas controladas*”<sup>296</sup>.

Ocorre que a CVM estabeleceu como condição à divulgação de tais informações sobre os processos o fato de eles não estarem sujeitos ao sigilo. Nos casos em que houver confidencialidade, o órgão regulador exige tão somente uma análise dos impactos e a divulgação dos valores envolvidos<sup>297</sup>.

---

<sup>294</sup> RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 488.

<sup>295</sup> Artigo 2º da ICVM 358.

<sup>296</sup> Itens 4.3, 4.4 e 4.5 do Ofício Circular CVM/SEP/Nº 2/2020 de 28 de fevereiro de 2020, p. 182 - 186. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sep/anexos/oc-sep-0220.pdf>>. Acesso em: 26/05/2021.

<sup>297</sup> “Quanto aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte é exigida apenas a apresentação das seguintes informações, sem a necessidade de detalhamento da causa: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos. Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais”. Item 4.5 do Ofício Circular CVM/SEP/Nº 2/2020 de 28 de fevereiro de 2020, p. 186. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sep/anexos/oc-sep-0220.pdf>>. Acesso em: 26/05/2021.

Conforme destacado acima, os procedimentos arbitrais, em regra, são sigilosos e, portanto, na maioria dos casos, basta que as companhias revelem seus impactos e os valores envolvidos.

#### **4.2.2. A confidencialidade como barreira à informação efetiva nas arbitragens impugnatórias de deliberação**

A partir da compreensão das regras vigentes sobre a confidencialidade nas arbitragens, no contexto das sociedades anônimas, é necessário discutir acerca de sua repercussão na necessidade de informação efetiva dos acionistas sobre o litígio impugnatório de deliberação.

Além da ascensão de cláusulas compromissórias estatutárias no Brasil, deve-se atentar ao fato de que os conflitos societários, não raro, traduzem hipóteses de litisconsórcio unitário, em razão da incindibilidade do direito material<sup>298</sup> - como é o caso da ação invalidatória em discussão. Esses dois fatores acenderam o debate na doutrina acerca da necessidade de criação de regras específicas para arbitragens que tenham por objeto conflitos societários que demandem uma solução única para todos os legitimados. Para o objeto da presente pesquisa, cumpre aprofundar a discussão tratando sobre a confidencialidade em tais procedimentos.

Recentemente, a doutrina vem propondo diversos questionamentos acerca das regras de sigilo nas arbitragens, sobretudo se tais normas são, de fato, oportunas para elevar os padrões de governança corporativa nas companhias abertas<sup>299</sup>. Nesse sentido, é pertinente retomar a indagação feita no início deste tópico: a confidencialidade prevista nos procedimentos arbitrais é, de fato, uma aliada dos acionistas?

Nos litígios societários em que a decisão deve necessariamente ser uniforme, há de se considerar a ciência de todos os envolvidos na relação como essencial. Tal fato decorre não só do aspecto processual, vez que o conhecimento sobre a demanda permite que o sujeito a integre ou ao menos tome conhecimento dos seus riscos, mas também do ponto de vista material, na medida em que a transparência é uma premissa da governança corporativa<sup>300</sup>.

---

<sup>298</sup> COELHO, Eleonora. **A necessidade de criação de regulamentos adaptados para arbitragens coletivas no mercado de capitais**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 121.

<sup>299</sup> BERNINI, Marcela Tarré. **Confidencialidade na arbitragem e na class action**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 331.

<sup>300</sup> COELHO, Eleonora. **A necessidade de criação de regulamentos adaptados para arbitragens coletivas no mercado de capitais**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 127 - 128.

A confidencialidade nas arbitragens certamente é um impeditivo para que a demanda chegue ao conhecimento dos acionistas, de modo a possibilitar eles tenham a opção de integrar a disputa<sup>301</sup>. Esse fato é ainda mais evidente na ação de invalidação de deliberação, que requer não só o conhecimento da existência do processo, mas sim uma informação efetiva<sup>302</sup>.

Como visto, o regime informacional obrigatório pode atenuar a confidencialidade nos procedimentos arbitrais. Ocorre que, a divulgação de fato relevante não deve ser encarada como uma possível alternativa para levar a demanda arbitral impugnatória de deliberação social ao conhecimento dos acionistas e preservar suas garantias processuais.

Utilizar a divulgação de fato relevante para informar acionistas sobre a existência de um processo que envolva seus interesses, de modo a permitir a sua participação seria desvirtuar a função do mecanismo<sup>303</sup>. Isso porque a comunicação de fato relevante cumpre o papel de auxiliar os investidores na análise de riscos para a precificação das ações e não o de dar ciência ao litígio de modo a preservar as garantias processuais dos acionistas<sup>304</sup>.

Somado a isso, o posicionamento da CVM sobre a divulgação de fato relevante, nos moldes da ICVM 358, confere certa discricionariedade ao administrador ou controlador que, no caso concreto, poderia julgar desnecessária a divulgação de determinada demanda arbitral<sup>305</sup>. Desse modo, não seria possível garantir, em todos os procedimentos, a ciência dos acionistas terceiros.

Tem-se, ainda, o fato de que nos casos de procedimentos arbitrais sigilosos, a CVM apenas exige que seja divulgado uma análise dos impactos e a divulgação dos valores envolvidos. Tais informações certamente não são suficientes para preservar as garantias

---

<sup>301</sup> BERNINI, Marcela Tarré. **Confidencialidade na arbitragem e na class action**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 331.

<sup>302</sup> Sobre o tema, é pertinente destacar o entendimento de Guilherme Setoguti: “quando há unitariedade, [...] devem ser disponibilizados os documentos da arbitragem. Não basta a mera publicação da informação de que existe um litígio em curso. É preciso fornecer documentos do processo ao público”. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que repensar a confidencialidade das arbitragens societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 238.

<sup>303</sup> GORGA, Érica. **Arbitragem, governança corporativa e retrocesso no mercado de capitais brasileiro**. In: Revista de Direito Empresarial, ano 2, v. 1, jan.-fev./2014, p. 125-141, p. 137-138.

<sup>304</sup> RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 498.

<sup>305</sup> GORGA, Érica. **Arbitragem, governança corporativa e retrocesso no mercado de capitais brasileiro**. In: Revista de Direito Empresarial, ano 2, v. 1, jan.-fev./2014, p. 125-141, p. 137-138.

processuais dos acionistas terceiros<sup>306</sup> e minimizar seus prejuízos com a extensão dos efeitos da coisa julgada.

Basta pensar, por exemplo, na hipótese de apenas um sujeito titular de ações instaurar a demanda arbitral, em sigilo, para anular determinada deliberação e obter sentença desfavorável à sua pretensão. Os demais acionistas interessados em anular o ato societário ficariam impedidos de exercer o seu direito de ação, sem sequer ter tido conhecimento da existência do procedimento prévio, ou do que foi discutido naquela ação.

Pode-se imaginar, também, que caso o acionista obtivesse uma decisão favorável à anulação, aqueles que concorreram para a sua formação seriam surpreendidos com uma imprevisível invalidade do ato, fato que certamente traria consequências relevantes à companhia e geraria uma instabilidade.

A Partir dos exemplos, é possível constatar que, nesse aspecto, a confidencialidade não atua em prol dos acionistas. Conforme leciona Guilherme Setoguti, o sigilo, que é regra nos litígios societários por conta do aumento do número de cláusulas compromissórias estatutárias, carrega três grandes consequências ao acionista. A primeira é o fato de ele não saber ou saber de forma superficial sobre a demanda; a segunda, é a impossibilidade de intervenção; e a terceira, o desconhecimento de como, naqueles casos, o direito vem sendo aplicado<sup>307</sup>.

Assim, para evitar demasiada insegurança no contexto das sociedades por ações, é primordial que sejam construídas alternativas ao sigilo nos procedimentos arbitrais, especialmente os que demandam uma solução unitária.

#### 4.3. POSSÍVEL SOLUÇÃO: MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE

Reconhecendo o problema da confidencialidade para nos procedimentos arbitrais relativos a conflitos societários que demandam uma solução única para uma pluralidade de legitimados, a doutrina apresenta soluções diversas ao tema. Há quem proponha a quebra total

---

<sup>306</sup> RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 488 - 501.

<sup>307</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que repensar a confidencialidade das arbitragens societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 239.

do sigilo<sup>308</sup>; o afastamento parcial, para viabilizar a divulgação de determinadas informações<sup>309</sup>; e quem entenda que a resposta está em uma modificação no regime informacional das companhias abertas<sup>310</sup>.

Antes de estipular qual seria a alternativa mais adequada, cumpre realizar uma breve análise acerca das normas internacionais que já preveem soluções para a confidencialidade nesses tipos de arbitragem.

#### 4.3.1. Inspirações internacionais

Já existem instrumentos normativos internacionais que podem servir como parâmetro de regras para o que vem se chamando de “arbitragem coletiva societária”. Dentre eles, cumpre destacar: (i) o Decreto Italiano: *Decreto Legislativo 17 gennaio, 2003 n. 5*<sup>311</sup> (“DIT”); (ii) *Supplementary Rules for Corporate Law Disputes 09* do *Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit*<sup>312</sup> (“Regulamento do DIS”); e (iii) o regulamento de arbitragem societária desenvolvido pela Associação Portuguesa de Arbitragem, atualmente em trâmite

<sup>308</sup> Nesse sentido, Carlos Augusto Lobo afirma: “Não é possível manter o sigilo da arbitragem em relação aos acionistas-terceiros. Recorde-se que o sigilo não é imposição de lei, mas provém da vontade das partes expressa nas cláusulas compromissórias e regulamentos de arbitragem. Em demanda anulatória de deliberação de assembleia geral, na qual se admite a incidência dos efeitos da coisa julgada sobre os acionistas-terceiros, seria mesmo injusto manter em sigilo o processo arbitral. É lícito, portanto, ao regulamento prever a quebra do sigilo na medida necessária para que os acionistas-terceiros possam decidir se ingressarão ou não na demanda”. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Arbitragem coletiva anulatória de deliberação de assembleia geral de companhia**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 38, p. 235 - 244, /jul./set. 2013, p. 243.

<sup>309</sup> Esta é a solução proposta por Diego Franzoni: “Concluimos que a confidencialidade deve ser afastada na arbitragem societária praticada no âmbito de sociedades abertas, de modo a se permitir que sejam divulgadas informações relevantes ao mercado. Aliás, tais informações devem ser divulgadas pela própria sociedade, que em grande parte das vezes estará envolvida no litígio na condição de parte”. FRANZONI, Diego Ricardo Camargo. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 14;

<sup>310</sup> Nesses moldes, afirma Pablo Renteria: “Daí a necessidade de se desenvolver um regime informacional específico às arbitragens societárias, envolvendo companhias abertas, seus administradores e acionistas. A seleção das informações a serem prestadas não deve se basear na sua relevância para a negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia, mas na sua utilidade para o exercício de direitos no âmbito dos procedimentos arbitrais”. RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 501.

<sup>311</sup> *Decreto Legislativo 17 gennaio, 2003 n. 5* Disponível em: <[https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie\\_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2003-01-22&atto.codiceRedazionale=003G0009&elenco30giorni=false](https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2003-01-22&atto.codiceRedazionale=003G0009&elenco30giorni=false)>. Acesso: 30/05/2021.

<sup>312</sup> *Supplementary Rules for Corporate Law Disputes 09 Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit*. Disponível em: <<https://www.disarb.org/en/tools-for-dis-proceedings/dis-rules/earlier-versions-of-dis-rules>>. Acesso em: 20/05/2021.

como projeto de lei em Portugal<sup>313</sup> (“PLPT”). É pertinente, portanto, examinar o que cada um desses instrumentos dispõe sobre a confidencialidade nas arbitragens.

O DIT, em seu art. 35, prevê expressamente que, em disputas nas quais a companhia seja parte (seja requerente ou requerida), é obrigatória a publicização da existência do procedimento no respectivo registro de empresa. A disposição tem o intuito de dar ciência aos sujeitos relacionados à demanda e possibilitar a sua intervenção.

Divergindo do modelo italiano, as seções 2, 3 e 4 do Regulamento do DIS atribuem, à parte que instaura o procedimento, a responsabilidade de indicar individualmente todos os sujeitos que podem sofrer os efeitos da decisão proferida naquele procedimento. A partir disso, todos serão citados individualmente, que podem solicitar a intimação de outros sujeitos. O Regulamento do DIS garante, ainda, àqueles que, intimados, optaram por não integrar o procedimento, a ciência periódica sobre seu andamento, por meio de notificações com o conteúdo dos atos praticados no curso da arbitragem.

O caso da arbitragem impugnatória de deliberação de órgãos sociais é previsto de forma expressa no PLPT, no art 6<sup>a</sup> item 3, em que se determina a identificação de “Pessoas Relevantes”, exemplificadas como titulares de órgãos sociais e demais sócios. Todos os identificados receberão cópia do requerimento de arbitragem bem como os documentos que o acompanham.

Conforme disposto no artigo 7<sup>o</sup> do PLPT, após a citação, as Pessoas Relevantes poderão integrar a demanda, indicar novos sujeitos ou qualquer circunstância relevante.

Percebe-se, assim, que em todos os instrumentos normativos destacados, houve uma preocupação em mitigar a confidencialidade, para fornecer às pessoas relacionadas com o objeto da demanda, informações sobre o litígio. Tal fato também deve ser observado no ordenamento jurídico brasileiro, para evitar a violação de garantias processuais e uma instabilidade no contexto das sociedades anônimas.

#### **4.3.2. Reformulação normativa**

Pelo exposto, verifica-se que as regras de confidencialidade previstas quase à unanimidade nos regulamentos de câmaras arbitrais de fato inviabilizam que o acionista seja informado de forma efetiva acerca da demanda arbitral impugnatória de deliberação

---

<sup>313</sup> Anteprojeto Regulamento específico de arbitragem societária para centro de arbitragens. Disponível em: <[https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS\\_APA/Microsoft\\_Word\\_Regulamento\\_Arbitragem\\_Societaria\\_V\\_Discussao.docx.pdf](https://www.arbitragem.pt/xms/files/PROJETOS_APA/Microsoft_Word_Regulamento_Arbitragem_Societaria_V_Discussao.docx.pdf)>. Acesso em: 30/05/2021.

assemblear. Somado a isso, o regime informacional ao qual estão submetidas as companhias não soluciona o problema.

Nesse contexto, para dar uma resposta efetiva à questão, é necessário partir de uma reformulação normativa. A mudança pode ocorrer tanto nos regulamentos das câmaras, como por uma previsão específica da CVM sobre o tema e, ainda, por uma reforma na LArb, a exemplo do que ocorreu em 2015 com a Lei n. 13.129/15, que incluiu dispositivo sobre a publicidade nas arbitragens que envolvam a administração pública.

Há, ainda, a possibilidade de a própria cláusula compromissória prever a intimação dos legitimados terceiros nos casos em que o objeto em discussão demande uma solução única para todos os envolvidos na relação material.

Até que a solução ocorra, as demandas arbitrais que tenham por objeto a invalidação de deliberação não precisam permanecer submetidas integralmente ao sigilo previsto nos regimentos das câmaras. Isso porque, como destacado acima, o procedimento arbitral deve se adaptar às demandas do direito material em discussão. E, nesse sentido, é razoável mitigar o sigilo, sob a justificativa da necessidade de garantir que os que sofrerão os efeitos da coisa julgada ali formada, tenham suas garantias processuais preservadas<sup>314</sup>.

O ideal, contudo, é uma previsão normativa, especialmente nos regulamentos das instituições administradoras de arbitragem ou na própria LArb, que preveja como obrigatória a intimação dos acionistas e interessados na anulação da deliberação assemblear, sob pena de o curso da demanda ser interrompido. Tal comunicação, assim como prevê o Regulamento do DIS e o PLPT não deve se restringir à informações pontuais.

Há, de fato, uma questão de ordem prática quando se pensa no alto número de acionistas que podem compor o quadro acionário de determinada sociedade aberta. Nesses casos, poderia se pensar em um limite para que se dispense a citação pessoal e que publicize parte das informações, como ocorre no DIT, possibilitando ao que comprovar o interesse na demanda, receber dados complementares para tomar sua decisão de integrar ou não o procedimento.

Cumprir destacar que, para esses casos, recorrer à representação adequada não seria uma solução viável, pois o controle da representatividade do sujeito que propõe a demanda violaria o acesso à justiça. Isso porque, além da ausência de norma prevista para tanto, quando o acionista contesta a validade de uma deliberação assemblear judicialmente, ele o faz em nome próprio. Assim, não seria possível impedir que o acionista pleiteasse a invalidação, que é um

---

<sup>314</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que repensar a confidencialidade das arbitragens societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 237.

direito que é um direito individual, ainda que com reflexos coletivos, por não representar, de forma adequada, os demais colegitimados<sup>315</sup>.

Pelo exposto, verifica-se que a saída para garantir maior segurança aos investidores, sobretudo aos acionistas, é a previsão de normas para garantir a informação efetiva acerca do litígio impugnatório de deliberação e possibilitar a sua intervenção na demanda.

---

<sup>315</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 322 - 323.



## 5. CONCLUSÃO

O procedimento arbitral que tenha por objeto impugnar uma deliberação assemblear de sociedade anônima não pode correr em sigilo, sob pena de violar as garantias processuais dos colegitimados e gerar uma instabilidade na companhia.

Viu-se que a deliberação assemblear é um negócio jurídico unilateral colegial, formado, no âmbito das sociedades anônimas, pela assembleia geral de acionistas, regidos pelo princípio majoritário. Essencialmente, a função desse ato é expressar a vontade da companhia e, por isso, desempenha um papel fundamental no contexto das sociedades por ações.

Enquanto negócio jurídico, a deliberação pode conter vícios de modo a torná-la nula ou anulável. Em tais casos, contudo, não há como se aplicar o regime geral de invalidades do direito civil, uma vez que a dinâmica das sociedades anônimas demanda uma maior segurança jurídica, razão pela qual o ato social deve ser estabilizado com brevidade.

O meio para se invalidar uma deliberação assemblear é a ação impugnatória, que, nesses casos, apesar de não se enquadrar no conceito de processo coletiva, por poder ser proposta apenas por um único sujeito legitimado, tem uma particularidade: é qualificada como procedimento individual de alcance coletivo.

Na ação de invalidação de deliberação, há uma pluralidade de legitimados, uma vez que, essencialmente, todos os acionistas que não concorreram com o voto para a formação do ato podem propor a demanda impugnatória. Além disso, nos casos em que a causa de pedir for um vício que enseje a nulidade, sujeitos interessados, ainda que não titulares de ações, podem propor o procedimento.

A pluralidade de legitimados, aliada à natureza incindível da deliberação assemblear impõe, basicamente, duas alternativas possíveis: (i) permitir que todos os sujeitos com legitimidade proponham a ação individualmente, aceitando uma pluralidade de decisões, ainda que divergentes, sobre o mesmo objeto; (ii) aceitar apenas a instauração de um procedimento, estendendo a todos os colegitimados, inclusive aos que não participaram da ação, os efeitos da coisa julgada.

A impossibilidade de acatar a primeira decisão é não só teórica, levando em consideração a violação à segurança jurídica, mas, também é prática, pois não seria viável admitir que determinada deliberação seja válida para alguns acionistas e inválida para outros.

A segunda opção, apesar de ser a mais adequada, não é isenta de prejuízos. Isso porque, admite que o sujeito, mesmo com legitimação ativa, fique impedido de propor a ação e, ainda,

o faz sofrer os efeitos de uma decisão proferida em um processo em que sequer expôs as suas razões de defesa.

Para mitigar os prejuízos e evitar violações ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, faz-se necessário que os colegitimados sejam previamente informados acerca da existência da demanda e que seja oportunizado o seu ingresso. Essa informação acerca do litígio, contudo, deve ser uma informação efetiva, levando em consideração os mesmos parâmetros de publicidade exigidos por lei para instauração de assembleia geral, momento em que a deliberação é constituída.

A inserção de cláusulas compromissórias e a vinculação de todos os acionistas, somado ao fato de que a invalidação de assembleia pode ocorrer pela via arbitral, permitem que o procedimento impugnatório em questão possa ser levado à arbitragem.

Nesse contexto, constata-se que a confidencialidade, que é regra nas arbitragens no Brasil, é um entrave para informar efetivamente os colegitimados acerca da existência do litígio. Somado a isso, o regime informacional ao qual estão submetidas as companhias abertas é insuficiente para noticiar e possibilitar o ingresso dos interessados na demanda. Por isso, sob pena de violar garantias processuais dos acionistas, o sigilo, nesses casos, deve ser afastado.

Desse modo, a exemplo do que ocorre em instrumentos normativos internacionais, são necessárias regras específicas para esses casos, que podem ser editadas pela CVM, Câmaras arbitrais, ou pelo próprio Congresso Nacional. Tais normas devem prever a notificação de todos os legitimados, ou, no mínimo, a publicização da existência do procedimento, bem como dos documentos relativos à disputa, para permitir que o legitimado possa tomar a decisão de integrar ou não a ação.

## REFERÊNCIAS

- ABBUD, André A. C. **O conceito de terceiro no processo civil**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 849 - 866, v. 99, 2004.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. I, n. 129.
- ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Invalidades das Deliberações dos Sócios**. In: Problemas do Direito das Sociedades. p. 371 - 398. Coimbra: Almedina, 2003.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente**. In: Direito processual civil. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro, Forense, 1972.
- BENEDUZI, Renato Resende. **Extensão subjetiva da coisa julgada material em arbitragens societárias**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BERNINI, Marcela Tarré. **Confidencialidade na arbitragem e na class action**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 2nd ed. Kluwer Law International, 2014.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. **A coisa julgada no Código do Consumidor**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Processo civil – evolução, 20 anos e vigência. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo, FTD: 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. **Cláusula Compromissória Estatutária**. In: LOBO, Jorge. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. v. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das Sociedade Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 178 - 206

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. G. Mengale. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

COELHO, Eleonora. **A necessidade de criação de regulamentos adaptados para arbitragens coletivas no mercado de capitais**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., Processo Societário. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol II. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COSTA, José Augusto Fontoura; PIMENTA, Rafaela Lacôrte Vitale. **Ordem pública na lei 9.307/96**. In: CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Class action e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Processo societário. São Paulo, Quartier Latin, 2012.

DIAS, Francisco Barros. **Ações de Invalidação de Deliberações Assembleares (arts. 1010 a 1016, do projeto do Código Comercial)**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes. Novas reflexões sobre o projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. II. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. IV, 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito no processo civil**. In: Fundamentos do Processo Civil moderno, São Paulo, Vol I, 4 ed., n. 116, Malheiros, p. 232 - 276, 2001

DONATI, Antigono. *L'invalidità della deliberazione di assemblea delle società anonime*. Milano, Giuffrè, 1937.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A Comentada**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. **A produção de efeitos da cláusula compromissória estatutária em relação a associações**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ENEI, José Virgílio Lopes. **A arbitragem nas sociedades anônimas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 42, nº 129, p. 136 - 173, São Paulo, jan./mar. 2002.

FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil comentado**, v. I. 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Vol. V, São Paulo: Edição Saraiva, 1961.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. **Legitimação do sócio da sociedade controladora para pleitear a anulação de assembleia da controladora subsidiária integral**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 129, ano XLII (nova série), São Paulo: Malheiros Editores, janeiro/março de 2003.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidez das deliberações de assembléias das S.A**. São Paulo: Malheiros, 1999

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Ilegitimidade de parte e falta de interesse processual da companhia para requerer a anulação das próprias deliberações sociais**. In: Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo, Malheiros, 2009.

FRANZONI, Diego Ricardo Camargo. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Vol I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Vícios em assembléia geral ordinária**, *in*: Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas.

LEE, João Bosco. **O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional**. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Estudos de arbitragem. Curitiba: Juruá, 2008.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem e os novos rumos empreendidos na administração pública: a empresa estatal, o estado e a concessão de serviço público**. In: MARTINS, Pedro A. Batista ; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Arbitragem coletiva anulatória de deliberação de assembleia geral de companhia**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 38, p. 235 - 244, /jul./set. 2013.

LOBO, Carlos Augusto Silveira. **A cláusula compromissória estatutária**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, nº 22, ano 6, p. 11 - 32, jul./set., 2002.

LOLLI, Alessandro. **I limiti soggettivi del giudicato amministrativo – stabilità del giudicato e difesa del terzo nel processo amministrativo**. Milano, Giuffrè, 2002.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. GZ: Rio de Janeiro, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MENEZES CORDEIRO, António. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1984

MESQUITA, José Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. Vol III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. III, 3ª edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol V, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOTA, Fernando de Andrade. **O dever de divulgar fato relevante na companhia aberta**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013

NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. **Legitimidade e coisa julgada na arbitragem coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Conteúdo do provimento e limites objetivos e subjetivos do provimento e da coisa julgada na impugnação de deliberações de assembleias de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Temos que repensar a confidencialidade das arbitragens societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., **Processo Societário**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PINTO, José Emílio Nunes. **Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem e de meios extrajudiciais de solução de controvérsias**. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). **Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam**. São Paulo: Atlas, 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CORREIO, Thiago Pinho de Andrade. **Novo Código Comercial no Brasil e a unificação das obrigações no Código Civil de 2002**; Prisma Jur., São Paulo, v. 13, n. 2, p. 133-158, jul./dez. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. II. Rio de Janeiro, Forense, 1973.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed, t. III, IV e V, São Paulo: RT, 1974.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. L, Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1965.

RENTERIA, Pablo. **Arbitragem societária no mercado de capitais e fato relevante: potencialidades e insuficiências**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, João Paulo Marques dos. **A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos**. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 264/2017, p. 111 - 126, fev. 2017

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

SESTER, Peter Christian. **A necessidade de um subsistema de arbitragem societária**. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme J. Setoguti; BENEDUZI, Renato. *Arbitragem Coletiva Societária*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias**. In: YARSHELL, Flávio Luiz, e PEREIRA, Guilherme Setoguti J., *Processo Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A coisa julgada no Direito Processual Civil brasileiro**. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 269/2017, p. 151 - 196, jul. 2017

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Vol I. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações - comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940**, volume III. Rio de Janeiro: Forense, 1959.



VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988** In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. Mandados de Segurança de injunção. São Paulo: Saraiva, 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALD, Arnaldo. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)**. In: WALD, Arnaldo. Revista de arbitragem e mediação. v. 4, n. 12, p. 22–28, jan./mar., 2007.

WATANABE, Kazuo. **Relação entre demanda coletiva e demandas individuais**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas**. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1998.

ZUFELATO, Camilo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa julgada coletiva**. 2008. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.